

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**RAISSA DANTAS TEIXEIRA DE BARROS**

**DIREITO INFORMACIONAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE DO  
CASO DA COLETA DE DADOS PESSOAIS FEITA PELA META SOB O VIÉS DO  
DIREITO CONSUMERISTA BRASILEIRO**

**SÃO CRISTÓVÃO  
2024**

RAISSA DANTAS TEIXEIRA DE BARROS

**DIREITO INFORMACIONAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE DO  
CASO DA COLETA DE DADOS PESSOAIS FEITA PELA META SOB O VIÉS DO  
DIREITO CONSUMERISTA BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de  
Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Tanise Zago Thomasi.

SÃO CRISTÓVÃO

2024

RAISSA DANTAS TEIXEIRA DE BARROS

**DIREITO INFORMACIONAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE DO  
CASO DA COLETA DE DADOS PESSOAIS FEITA PELA META SOB O VIÉS DO  
DIREITO CONSUMERISTA BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de  
Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

O presente trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 22/10/2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tanise Zago Thomasi – UFS

Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti

Professora da UFS

---

Mestranda Rosilene Neves

Dedico este trabalho a minha avó, a minha mãe e as minhas tias, que foram fundamentais na minha educação e que tanto contribuíram para que um dia eu pudesse chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar força e sabedoria ao longo desta jornada.

Agradeço também a minha mãe, que sempre me apoiou nos estudos e esteve ao meu lado, sendo a minha maior fonte de inspiração e apoio.

Sou grata aos meus familiares, em especial à minha avó, que não está mais aqui presente, mas que foi fundamental na minha criação, e às minhas quatro tias, que sempre me apoiaram incondicionalmente.

Ainda sou grata a minha cadela, Linda, minha companheira por dezesseis anos e que também não se encontra mais aqui presente. Obrigada pelos momentos de alegria e pela companhia durante os diversos momentos de estudo.

Não posso deixar de agradecer aos meus amigos, em especial Cláudio, Katharina, Paula, Samuel e Vívian, pelas vibrações positivas e por, mesmo de longe, tornarem os meus dias mais leves.

Sou grata, também, a cada integrante do G31, pois me ajudaram tanto pessoal quanto academicamente. Vocês foram imprescindíveis para o desenvolvimento prático dos conhecimentos que adquiri em sala de aula e só tenho a agradecer por tanta confiança em mim depositada.

Preciso agradecer, ainda, a minha psicóloga, Luciana Ouro, por me ajudar em tantos aspectos da minha vida, inclusive no acadêmico. Essa conquista também é sua!

Agradeço, também, a AIESEC, por ter me permitido desenvolver liderança jovem pelo mundo, e a todos os cajuzinhos que tive contato durante os meus anos de organização.

Por fim, agradeço a todos os professores que marcaram a minha passagem pela Universidade, em especial à professora Tanise, minha orientadora, por me auxiliar nessa fase final.

## RESUMO

A presente monografia busca analisar se o direito informacional, no âmbito do direito do consumidor brasileiro, foi violado no caso da coleta de dados pessoais de usuários feita pela empresa Meta para treinar a sua inteligência artificial generativa. Busca-se demonstrar a importância de uma vasta quantidade de dados necessária para o treinamento dessa tecnologia, e, conseqüentemente, como o Direito deve intervir para regulamentar esse procedimento. Assim, pretende-se comprovar o motivo pelo qual o direito do consumidor deve ser aplicado ao caso analisado, bem como discorrer sobre as particularidades do direito informacional, a fim de analisar se houve um desrespeito. Sendo assim, este trabalho foi elaborado com base em bibliografia composta por leis, jurisprudências, doutrinas, teses e artigos científicos, a partir da qual foi possível uma melhor compreensão a respeito do direito consumerista e informacional. Finalmente, chegou-se à conclusão de que a conduta da Meta foi desrespeitosa ao direito informacional, tanto no âmbito consumerista quanto sob o viés de outras legislações brasileiras que dispõem sobre o ambiente virtual.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Inteligência Artificial Generativa; Direito Informacional; Direito do Consumidor; Dados Pessoais; Meta.

## **ABSTRACT**

This monograph seeks to analyze whether informational rights, within the scope of Brazilian consumer law, were violated in the case of the personal data collection of users by Meta for training its generative artificial intelligence. It aims to demonstrate the importance of the vast amount of data required for training this technology and, consequently, how the law should intervene to regulate this procedure. Thus, it intends to establish why consumer rights should be applied to the analyzed case, as well as to discuss the particularities of informational rights in order to assess whether there was a violation. This work was based on a bibliography composed of laws, jurisprudence, doctrines, theses and scientific articles, which provided a better understanding of consumer and informational rights. Finally, it was concluded that Meta's conduct was disrespectful to informational rights, both in the consumer context and in relation to other Brazilian legislation governing the virtual environment.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Generative Artificial Intelligence; Informational Rights; Consumer Rights; Personal Data; Meta.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Art.: Artigo

Cade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CC: Código Civil

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CF: Constituição Federal

GANs: Generative Adversarial Network (Redes Adversárias Generativas)

IA: Inteligência Artificial

IA gen: Inteligência Artificial Generativa

Idec: Instituto de Defesa dos Consumidores

MIT: Massachusetts Institute of Technology (Instituto de Tecnologia de Massachusetts)

ML: Machine Learning

Nº: Número

PL: Projeto de Lei

PLN: Processamento de Linguagem Natural

Resp: recurso especial

Senacon: Secretaria Nacional do Consumidor

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O CASO META.....</b>	<b>13</b>
2.1 A ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	13
2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA.....	18
2.3 DA CONDUTA DA META PARA TREINAR A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA.....	23
<b>3 ANÁLISE DO CASO META SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO.....</b>	<b>27</b>
3.1 POR QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVE SER APLICADO NA ANÁLISE DO CASO META?.....	27
3.2 A VIOLAÇÃO AO DIREITO INFORMACIONAL NO CASO META.....	31
<b>4 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL.....</b>	<b>36</b>
4.1 LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM O AMBIENTE DIGITAL.....	36
4.2 A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.....	40
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) é fruto da evolução tecnológica e tem se consolidado como uma das inovações mais impactantes da história da humanidade, já que está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas<sup>1</sup>. Os seus sistemas se popularizaram rapidamente, justamente pelo fato de conseguirem reproduzir o comportamento humano e executar atividades de forma autônoma, simplificando a realização de tarefas complexas<sup>2</sup>.

Essa popularização da IA permitiu que os estudos sobre o tema avançassem, aumentando a sua complexidade e surgindo a necessidade de subdividi-la para facilitar a sua aplicação. Nesse sentido, foi criado o termo inteligência artificial generativa, que se refere a um campo dessa tecnologia capaz de criar conteúdos originais, como textos e imagens, a partir de padrões aprendidos em dados existentes<sup>3</sup>. Dessa forma, os sistemas de IA generativa conseguem, na fase de treinamento, aprender padrões a partir de um grande volume de dados para, em seguida, analisá-los e produzir novos conteúdos de forma autônoma<sup>4</sup>.

Assim, devido a vasta possibilidade de aplicação desses sistemas, diversas empresas começaram a investir nessa tecnologia, passando a coletar dados de forma massiva para o treinamento dos seus sistemas, muitas vezes desrespeitando direitos fundamentais, como o informacional. Este está previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, dispendo sobre o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços postos em circulação no mercado de consumo<sup>5</sup>. Importante destacar que, pelo fato de não haver uma lei específica sobre inteligência artificial no Brasil, legislações já existentes devem ser aplicadas, como a do direito consumerista.

---

<sup>1</sup> GABRIEL, Martha. Inteligência Artificial: Do Zero Ao Metaverso. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

<sup>2</sup> NORVIG, Peter; RUSSEL, Stuart J. Inteligência Artificial: uma abordagem moderna. Tradução de Daniel Vieira; Flávio Soares da Silva. 4º. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

<sup>3</sup> SCAPICCHIO, Mark; STRYKER, Cole. O que é a IA generativa?. IBM, 2024. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/generative-ai>>. Acesso em: 19/07/2024.

<sup>4</sup> ANEIROS, Victoria Ángela Pérez. Prompt Engineering: Aprenda a conversar com uma IA generativa - como funciona o treinamento de um modelo de IA. LinkedIn Learning, 2024. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/learning/prompt-engineering-aprenda-a-conversar-com-uma-ia-generativa/como-funciona-o-treinamento-de-um-modelo-de-ia>>. Acesso em: 24/07/2024.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

Nesse sentido, o presente trabalho fará uma análise a respeito da conduta da empresa Meta, dona do Facebook e do Instagram, pois, ao coletar dados pessoais dos usuários para treinar seus sistemas de IA generativa, não foi totalmente transparente sobre a sua ação, deixando de informar aos usuários quando essa coleta teria início, além de não deixar claro as razões para tal prática<sup>6</sup>. Ademais, essa análise será feita sob o viés do direito consumerista brasileiro, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do usuário, mais especificamente, se o direito à informação foi desrespeitado.

Dessa forma, pretende-se aprofundar-se no estudo do direito informacional, sobretudo no âmbito do direito consumerista brasileiro, com o objetivo geral de verificar se houve violação a esse direito no caso analisado. Assim, busca-se apresentar pontos importantes a respeito da relação entre a Meta e a inteligência artificial, bem como discutir o motivo pelo qual a lei consumerista deve ser aplicada ao caso em questão e investigar se houve desrespeito ao direito informacional no âmbito de outras legislações brasileiras vigentes.

Diante de tais considerações, surge a seguinte indagação: o direito informacional, no âmbito do direito do consumidor, foi violado no caso da coleta de dados pessoais feita pela Meta a fim de treinar a sua inteligência artificial generativa?

Com o fim de sanar tal pergunta, esta monografia, metodologicamente, tem cunho dedutivo, já que tem como ponto de partida a definição e a importância do direito informacional no âmbito consumerista e visa verificar se a conduta da Meta na coleta de dados pessoais dos seus usuários desrespeitou esse direito. Ademais, emprega-se uma abordagem de natureza teórica e qualitativa, servindo-se de vasta bibliografia composta por leis, jurisprudências, doutrinas, dissertações, teses e artigos científicos.

Ademais, para desenvolver essa análise jurídica, este estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro apresenta uma breve contextualização a respeito da inteligência artificial, abordando a sua evolução histórica e pontuando conceitos importantes. Também conceitua a inteligência artificial generativa, que é um campo dessa tecnologia, enfatizando como funciona o treinamento dos seus sistemas. Além

---

<sup>6</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-p-ara-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

disso, contextualiza a conduta da Meta na coleta de dados pessoais para treinar a sua IA generativa.

O segundo capítulo, por sua vez, explora essa conduta sob o viés do direito consumerista brasileiro, analisando se houve violação ao direito informacional, disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup>.

No terceiro capítulo, por fim, constatou-se que o direito informacional também foi violado no âmbito de legislações que regulam o ambiente digital no Brasil. Ademais, evidenciou-se a importância dos órgãos de fiscalização, a fim de que as leis sejam efetivadas e que os vulneráveis sejam protegidos na relação digital.

Com tais considerações, a presente monografia se justifica pela necessidade da garantia de proteção dos direitos fundamentais, mesmo diante da evolução tecnológica. Fazer uma análise sobre o direito informacional no âmbito do direito do consumidor é fundamental no ambiente digital devido à crescente quantidade de dados pessoais compartilhados na internet, devendo estes serem tratados de forma responsável e segura pelas empresas, em conformidade com as legislações vigentes.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O CASO META

Conforme explicado na introdução, o objetivo desta monografia é verificar se houve violação ao direito informacional no caso da coleta de dados pessoais feita pela Meta a fim de treinar a sua inteligência artificial generativa.

Dessa forma, o presente capítulo pretende apresentar pontos importantes a respeito da evolução da inteligência artificial, citando marcos históricos e estudiosos que foram fundamentais para a sua conceituação.

Ademais, será feita uma análise sobre a IA generativa, que é um campo da inteligência artificial, discutindo sobre seu conceito, funcionamento e aplicabilidade no cotidiano. Também será discutido o processo de treinamento dessa tecnologia e questionamentos relacionados.

Será abordada, ainda, a conduta da empresa Meta na coleta de dados pessoais dos usuários para treinar a IA generativa, com o objetivo de contextualizar o presente trabalho.

### 2.1 A ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A ideia de se ter máquinas capazes de agir e pensar como um ser humano habita o imaginário das pessoas há muito tempo, fazendo com que a história da inteligência artificial tivesse início antes mesmo da invenção dos primeiros computadores. Na mitologia grega, por exemplo, cujas raízes são da Grécia Antiga, há a figura de Hefesto, deus do fogo e da metalurgia, que era capaz de criar autônomos para ajudá-lo nas suas oficinas. Uma das histórias mais famosas das suas criações é a de Talos, um gigante autônomo de bronze que detinha um intelecto artificial e tinha a função de proteger as fronteiras da Ilha de Creta.

A imaginação humana para a existência de seres artificiais inteligentes também deu origem a diversas produções literárias. Um exemplo notável é “O Homem Máquina”, que apesar de não discorrer sobre robôs no sentido moderno, explora a ideia de que o corpo humano poderia ser transformado em uma forma de

mecanismo<sup>8</sup>. Um outro livro que comprova o fascínio pelo tema é “O homem de areia”, escrito em 1816, que explora conceitos de automação e fala sobre a possibilidade de uma máquina imitar a vida humana<sup>9</sup>.

No mundo cinematográfico não foi diferente. Narrativas que mostram um mundo futurístico com a presença de máquinas interagindo com os seres humanos e tornando mais fáceis as tarefas cotidianas sempre foram sucesso de bilheteria, justamente comprovando a curiosidade e o fascínio pelo tema. Exemplos desses filmes são o “Metropolis”<sup>10</sup> (1927), “Forbidden Planet”<sup>11</sup> (1956) e “The Invisible Boy”<sup>12</sup> (1957), que retratam robôs criados com habilidades avançadas e uma programação específica.

Toda essa cultura fictícia serviu para influenciar gerações de cientistas, matemáticos e filósofos, que, buscando colocar em prática essas ideias, começaram a pensar e discutir sobre o assunto. Nesse sentido, houve, ao longo das décadas, diversos estudos e experimentações sobre o tema, gerando marcos históricos fundamentais para o desenvolvimento da inteligência artificial.

Um desses primeiros marcos importantes ocorreu em 1943, quando os pesquisadores Walter Pitts e Warren McCulloch apresentaram um artigo propondo um modelo matemático de neurônio que poderia realizar operações lógicas básicas, imitando o sistema nervoso humano<sup>13</sup>. Essa ideia foi revolucionária, pois foi uma das primeiras abordagens sobre neurônios artificiais, inspirando, no futuro, a criação de redes neurais artificiais no campo da inteligência artificial.

Já em 1950, o matemático Alan Turing publicou um artigo intitulado “Computing Machinery and Intelligence” (Máquinas Computacionais e Inteligência),

---

<sup>8</sup> LA METTRIE, J.O. O Homem Máquina. Tradução de Antônio Carvalho. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

<sup>9</sup> HOFFMANN, E.T.A. O homem de areia. Tradução de Ary Quintella. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.

<sup>10</sup> “Metropolis” é um filme dirigido por Fritz Lang e é um dos primeiros a apresentar uma forma de IA. O filme retrata uma cidade no ano de 2026, onde uma robô chamada “Maria” é criada para influenciar e controlar a classe trabalhadora. O filme é notável por sua representação visionária da robótica e da automação.

<sup>11</sup> “Forbidden Planet”: filme de 1956 dirigido por Fred M. Wilcox, que apresenta um robô chamado Robby, sendo este um exemplo avançado de inteligência artificial e automação para a época. Robby é um dos primeiros robôs cinematográficos a ter uma personalidade complexa e habilidades que vão além da automação básica.

<sup>12</sup> “The Invisible Boy”, cuja direção pertence a Herman Hoffman e que narra a história de um garoto tímido que encontra um robô que o ajuda a lutar contra ameaças. O robô demonstra habilidades avançadas e uma programação complexa para a época.

<sup>13</sup> MCCULLOCH, Warren; PITTS, Walter. A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity. Bulletin of mathematical biophysics, Vol. 5, 1943. Disponível em <<https://home.csulb.edu/~cwallis/382/readings/482/mcculloch.logical.calculus.ideas.1943.pdf>>.

questionando se as máquinas poderiam pensar, apresentando uma inteligência indistinguível da humana<sup>14</sup>. Dessa pergunta foi desenvolvido o famoso “Teste Turing”, o qual buscava medir a capacidade de inteligência de uma máquina. Segundo o autor e pesquisador Azeredo, esse teste, também conhecido como “o jogo da imitação”, consistia em perguntas feitas por um humano a um computador e a uma outra pessoa, através de um sistema de comunicação similar a mensagens instantâneas e, se o interrogador não conseguisse identificar qual das duas era a máquina, esta seria considerada inteligente e passaria no teste<sup>15</sup>. Assim, o objetivo do experimento não era verificar se a resposta estava correta, mas sim avaliar quem estava respondendo.

Importante destacar que Turing também foi responsável pela criação de um modelo teórico que formalizava a noção de algoritmos e computabilidade, que foi fundamental para o desenvolvimento da ciência da computação e, conseqüentemente, da inteligência artificial<sup>16</sup>. Além disso, o cientista desenvolveu técnicas de criptografia e processamento de informações que tiveram impacto duradouro na computação e na segurança de dados<sup>17</sup>.

O trabalho de Alan Turing foi fundamental para a definição das bases da inteligência artificial. Seis anos depois da publicação do seu artigo, ocorreu a conferência de Dartmouth, momento no qual foi apresentado o primeiro programa desenvolvido para simular ações humanas na resolução de problemas, sendo utilizado pela primeira vez o termo “inteligência artificial”<sup>18</sup>.

A partir desse momento, órgãos públicos e empresas privadas começaram a investir demasiadamente na IA, incentivando os estudos sobre o tema. Nesse contexto, em 1959, foi criado um conceito fundamental para o desenvolvimento da inteligência artificial. O “Machine Learning”, termo criado por Arthur Samuel, é basicamente um campo de estudo que, através do reconhecimento de padrões,

---

<sup>14</sup> TURING, Alan M. *Computing Machinery and Intelligence*. Oxford University Press, New Series, Vol. 59, No. 236, 1950. Disponível em: <<https://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf>>

<sup>15</sup> AZEREDO, João Fábio Azevedo e. *Reflexos do emprego de sistemas de inteligência artificial nos contratos*. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

<sup>16</sup> FRAZÃO, Dilva. *Biografia de Alan Turing*. Ebiografia, 2022. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/alan\\_turing/](https://www.ebiografia.com/alan_turing/)>. Acesso em: 20/07/2024.

<sup>17</sup> FRAZÃO, Dilva. *Biografia de Alan Turing*. Ebiografia, 2022. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/alan\\_turing/](https://www.ebiografia.com/alan_turing/)>. Acesso em: 20/07/2024.

<sup>18</sup> MCCARTHY et al., 1955. *A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence*. Disponível em: <<http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>>. Acesso em: 21/07/2024.

permite que os computadores aprendam sem a necessidade de serem programados<sup>19</sup>. Assim, segundo a autora Martha Gabriel, através do *machine learning*, ou, em português, “aprendizagem de máquinas”, os programadores não precisam escrever um código detalhado para definir as ações ou previsões do programa, já que o sistema consegue escolher a ação mais adequada a partir de experiências anteriores, resultando numa automação mais eficaz<sup>20</sup>.

Outro resultado dessa onda de incentivos, foi a criação do primeiro *chatbot* da história, pelo pesquisador do MIT Joseph Weizenbaum<sup>21</sup>. Eliza, como foi chamada, era um robô de conversação e foi criada com o intuito de simular uma psicóloga virtual, sendo que reconhecia mais de duzentas e cinquenta frases, além de usar perguntas nas suas respostas<sup>22</sup>. Importante destacar que esta foi a primeira tentativa de criação de uma máquina que conseguisse passar no Teste Turing e, apesar de não ter obtido sucesso nesse ponto, os mecanismos utilizados por essa tecnologia ainda são utilizados atualmente nos *chatbots*, obviamente mais modernos, mas mostrando a importância dessa criação<sup>23</sup>.

Entretanto, esse entusiasmo inicial foi seguido por um momento de estagnação, não havendo descobertas significativas nas décadas seguintes. Isso ocorreu devido às limitações tecnológicas da época, que resultaram na frustração de expectativas e na consequente diminuição de interesse e de financiamento.

Esse cenário mudou significativamente a partir da década de 90, marcada pelo avanço da internet, dos algoritmos de aprendizado de máquina e da capacidade de processamento dos computadores, que resultou na consolidação da inteligência artificial. Um marco importante da época foi a vitória do computador Deep Blue, da

---

<sup>19</sup> SAMUEL, Arthur L. Some studies in machine learning using the game of checkers. Massachusetts Institute of Technology, 1959. Disponível em: <<https://people.csail.mit.edu/brooks/idocs/Samuel.pdf>>. Acesso em: 11/07/2024.

<sup>20</sup> GABRIEL, Martha. Inteligência Artificial: Do Zero Ao Metaverso. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

<sup>21</sup> MOZELLI, Rodrigo. Conheça Eliza, chatbot criado em 1960, e saiba o que mudou desde então: Criador do primeiro chatbot do mundo tinha seus truques, mas sabia que a tecnologia funcionava por um motivo: as pessoas se conectavam com a Eliza. Olhar Digital, 2024: Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2024/03/06/pro/conheca-eliza-chatbot-criado-em-1960-e-saiba-o-que-mudou-desde-entao/>>. Acesso em: 12/07/2024.

<sup>22</sup> MOZELLI, Rodrigo. Conheça Eliza, chatbot criado em 1960, e saiba o que mudou desde então: Criador do primeiro chatbot do mundo tinha seus truques, mas sabia que a tecnologia funcionava por um motivo: as pessoas se conectavam com a Eliza. Olhar Digital, 2024: Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2024/03/06/pro/conheca-eliza-chatbot-criado-em-1960-e-saiba-o-que-mudou-desde-entao/>>. Acesso em: 12/07/2024.

<sup>23</sup> BRAUN, Daniela. Eliza, o robô do MIT que fingia ser inteligente. Valor econômico, 2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/04/13/eliza-o-robo-do-mit-que-fingia-ser-inteligente.ghtml>>. Acesso em: 12/07/2024.

IBM, sobre o campeão mundial de xadrez Gary Kasparov, em 1997<sup>24</sup>. Essa máquina foi desenvolvida exclusivamente para desempenhar o papel de um xadrezista, sendo que seu sistema era capaz de avaliar 200 milhões de posições de xadrez por segundo, o que estava muito além da capacidade dos jogadores humanos<sup>25</sup>.

No início dos anos 2000, com o aumento do poder computacional e a disponibilidade de grandes conjuntos de dados, surgiu a necessidade de criação de um novo modelo de IA, já que apenas o de *machine learning* não era mais suficiente. Por conseguinte, surgiu o conceito de “Deep Learning”, um método de aprendizado profundo, que se concentra no uso de redes neurais profundas para modelar e resolver problemas complexos, imitando a estrutura do cérebro humano e permitindo ainda mais o desenvolvimento da inteligência artificial<sup>26</sup>.

Também no início do século XXI, devido ao crescimento exponencial de dados foi popularizado o termo “Big Data”, que se refere a conjuntos de dados extremamente grandes e complexos que não podem ser facilmente gerenciados, processados e analisados usando métodos tradicionais de gerenciamento e ferramentas analíticas<sup>27</sup>. A sua ideia central é que esses grandes volumes de dados, quando analisados corretamente, consigam revelar padrões, tendências e *insights*, ajudando na tomada de decisões e na inovação<sup>28</sup>.

A partir dessas ideias, tornaram-se possíveis diversas aplicações práticas da IA. Dessa forma, nas décadas seguintes, inúmeros foram os seus avanços e aplicações no cotidiano, como a invenção de robôs de limpeza, drones e carros autônomos<sup>29</sup>.

Percebe-se, por conseguinte, que a inteligência artificial não é algo novo e que o seu desenvolvimento está atrelado ao avanço tecnológico, estando em constante alteração e evolução. Percebe-se, também, que, pelo fato de a IA poder

---

<sup>24</sup> DEEP Blue vence série contra Kasparov. Folha de São Paulo, 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fof/esp/es11051.htm#:~:text=Neste%20domingo%2C%20o%20supercomputador%20da,e%20o%20empate%20%2C5.>>. Acesso em: 12/07/2024.

<sup>25</sup> COHEN, David. E o computador aprendeu a blefar. Exame, 2017. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/e-o-computador-aprendeu-a-blefar/amp/>>. Acesso em: 12/07/2024.

<sup>26</sup> BENGIO, Yoshua.; COURVILLE, Aaron; GOODFELLOW, Ian. Deep learning. Cambridge: MIT Press, 2015.

<sup>27</sup> MARQUESONE, Rosângela. Big data:Técnicas e tecnologias para extração de valor dos dados. São Paulo: Casa do Código, 2016.

<sup>28</sup> TAULLI, Tom. Introdução à Inteligência Artificial: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec Editora LTDA, 2020. p. 37-42.

<sup>29</sup> SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica. 2018. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

ser aplicada de diversas formas, a sua conceituação varia de acordo com o foco da sua aplicação, o nível de complexidade dos sistemas e a abrangência das capacidades que se deseja alcançar.

No entanto, para o que este trabalho se propõe, a inteligência artificial pode ser definida como um campo da ciência da computação que busca estudar e desenvolver máquinas e programas capazes de reproduzir o comportamento humano e realizar atividades complexas, como aprendizado, raciocínio e interação, de forma autônoma<sup>30</sup>. Ademais, devido ao seu avanço tecnológico e a consequente complexidade e diversidade de atividades e problemas que ela busca resolver, surgiu a necessidade de subdividi-la em diferentes campos e especialidades, com o intuito de facilitar a inovação e a aplicação eficaz dessa tecnologia em diferentes contextos.

Dessa forma, conceituar a inteligência artificial é fundamental para garantir uma compreensão clara de suas capacidades, limitações e funcionamento, além de servir para demonstrar a utilidade prática dessa tecnologia e problemas a ela relacionados. Outrossim, importante frisar que o campo da IA que interessa a este trabalho é o da inteligência artificial generativa, já que o objetivo deste é verificar se o direito consumerista brasileiro foi violado com a conduta da Meta ao treinar especificamente esse ramo da IA. Por conseguinte, o próximo subcapítulo visa apresentar e fazer uma breve análise sobre esse campo de tecnologia.

## 2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

A inteligência artificial generativa, por sua vez, é um ramo da inteligência artificial que se concentra na criação de novos dados a partir de padrões aprendidos em dados existentes<sup>31</sup>. Dessa forma, utilizando o *deep learning*, a IA generativa é capaz de criar diversos conteúdos originais, como imagens, textos e música. De acordo com o cientista da computação Yoshua Bengio, conhecido por seu trabalho sobre redes neurais artificiais e aprendizagem profunda, a IA generativa é “a

---

<sup>30</sup> NORVIG, Peter; RUSSEL, Stuart J. *Inteligência Artificial: uma abordagem moderna*. Tradução de Daniel Vieira; Flávio Soares da Silva. 4.º ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

<sup>31</sup> SCAPICCHIO, Mark; STRYKER, Cole. *O que é a IA generativa?*. IBM, 2024. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/generative-ai>>. Acesso em: 19/07/2024.

capacidade de criar novos dados ou conteúdo que seja indistinguível dos dados reais em termos de características e padrões<sup>32</sup>.

Assim, diferente da IA convencional, que é projetada para prever ou classificar dados, reproduzindo algo que já existe, a IA generativa tem por objetivo gerar novos dados que sejam semelhantes, mas não exatamente iguais aos originais, gerando conteúdos inovadores e criativos<sup>33</sup>. Dessa forma, essa tecnologia vai além da simples automação, pois se baseia na capacidade de aprender, evoluir e adaptar-se continuamente.

Importante destacar que, por ser um campo da inteligência artificial, a IA generativa compartilha a mesma linha de evolução histórica, tendo sido a sua invenção influenciada pelas antigas produções artísticas e pelos estudos dos pesquisadores do século XX. Entretanto, merecem destaque alguns acontecimentos que permitiram o desenvolvimento exclusivo dessa tecnologia.

Um desses marcos foi o avanço nos estudos do Processamento de Linguagem Natural (PLN), que se refere a um subcampo da IA que lida com a interação entre computadores e a linguagem humana. A sua finalidade é permitir que os sistemas de IA compreendam, interpretem e gerem linguagem de forma natural e eficiente, como se fossem humanos<sup>34</sup>.

Dessa maneira, a aplicação das técnicas de PLN permite que os modelos de inteligência artificial generativa entendam e manipulem a linguagem de maneira sofisticada<sup>35</sup>. Assim, por meio de um “prompt”, um comando do usuário, esses sistemas conseguem produzir conteúdos inovadores e originais, como por exemplo, a criação de imagens através de textos fornecidos<sup>36</sup>.

Um outro marco histórico importante foi a introdução do conceito de Redes Generativas Artificiais ou GANs, por meio do artigo “Generative Adversarial Nets”, escrito por Ian Goodfellow, pesquisador da Universidade de Montreal, e demais

---

<sup>32</sup> Bengio, Y. (2023). "Generative Models and Their Applications." Recent publications and discussions on advancements in AI and deep learning.

<sup>33</sup> VIOLA, Thiago. Saiba quais são as diferenças entre Conversational AI e Generative AI. IBM, 2023. Disponível em: <<https://www.ibm.com/blogs/digital-transformation/br-pt/saiba-quais-sao-as-diferencas-entre-conversational-ai-e-generative-ai/>>. Acesso em: 20/07/2024.

<sup>34</sup> Caseli, H.M.; Nunes, M.G.V. (org.) Processamento de Linguagem Natural: Conceitos, Técnicas e Aplicações em Português. 2 ed. BPLN, 2024. Disponível em: <https://brasileiraspln.com/livro-pln/2a-edicao>.

<sup>35</sup> TAULLI, Tom. Introdução à Inteligência Artificial: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec Editora LTDA, 2020. p. 135 - 143.

<sup>36</sup> CASELI, H.M.; NUNES, M.G.V. (org.) Processamento de Linguagem Natural: Conceitos, Técnicas e Aplicações em Português. 2 ed. BPLN, 2024.

co-autores<sup>37</sup>, em 2014. Essa criação inovadora no âmbito da inteligência artificial é definida como um tipo de rede neural projetada para gerar dados sintéticos indistinguíveis dos reais, deixando incerto se foram produzidos por humanos ou pela rede<sup>38</sup>.

Nesse sentido, as GANs funcionam por meio de um processo competitivo entre duas redes neurais: o gerador e o discriminador. O gerador, tentando enganar o discriminador, cria dados sintéticos tentando imitar dados reais, enquanto o discriminador avalia a sua autenticidade, buscando aprimorar a sua capacidade de identificação<sup>39</sup>. Esse jogo adversarial continua até que o gerador crie dados tão realistas que o discriminador não consiga diferenciá-los das amostras reais, resultando em dados sintéticos altamente convincentes<sup>40</sup>. Percebe-se, dessa forma, a importância das GANs para a evolução da IA generativa, devido a sua capacidade de gerar novos dados de forma inovadora.

Um terceiro acontecimento fundamental para o desenvolvimento e consolidação da inteligência artificial generativa foi o lançamento, no final de 2022, do *Chat GPT*. Essa plataforma é uma ferramenta de geração de texto que utiliza técnicas avançadas de processamento de linguagem natural para oferecer respostas contextualmente relevantes e coesas<sup>41</sup>. Assim, a partir de comandos dos usuários, o *Chat GPT* consegue realizar tarefas de conversação, respondendo perguntas e fornecendo assistência interativa.

Importante destacar que essa plataforma conseguiu atingir o público em geral, sendo que, com apenas dois meses do seu lançamento, conseguiu atingir 100 milhões de usuários ativos, se tornando o aplicativo de crescimento mais rápido da história, de acordo com o relatório do banco suíço UBS<sup>42</sup>. Dessa forma, o sucesso

---

<sup>37</sup> GOODFELLOW et al., 2014. Generative Adversarial Nets. Disponível em: <[https://proceedings.neurips.cc/paper\\_files/paper/2014/file/5ca3e9b122f61f8f06494c97b1afccf3-Paper.pdf](https://proceedings.neurips.cc/paper_files/paper/2014/file/5ca3e9b122f61f8f06494c97b1afccf3-Paper.pdf)>. Acesso em: 13/07/2024.

<sup>38</sup> GOODFELLOW et al., 2014. Generative Adversarial Nets. Disponível em: <[https://proceedings.neurips.cc/paper\\_files/paper/2014/file/5ca3e9b122f61f8f06494c97b1afccf3-Paper.pdf](https://proceedings.neurips.cc/paper_files/paper/2014/file/5ca3e9b122f61f8f06494c97b1afccf3-Paper.pdf)>. Acesso em: 13/07/2024.

<sup>39</sup> O que são GANs?. Venturus, 2020. Disponível em: <<https://www.venturus.org.br/insights/blog/o-que-sao-gans>>. Acesso em: 22/07/2024.

<sup>40</sup> O que são GANs?. Venturus, 2020. Disponível em: <<https://www.venturus.org.br/insights/blog/o-que-sao-gans>>. Acesso em: 22/07/2024.

<sup>41</sup> FILHO, Aluizio Falcão. Algumas reflexões sobre o Chat GPT. Revista exame, 2023. Disponível em: <<https://exame.com/colunistas/money-report-aluizio-falcao-filho/algumas-reflexoes-sobre-o-chat-gpt/>>. Acesso em: 20/07/2024.

<sup>42</sup> CHATGPT tem recorde de crescimento da base de usuários. Revista Forbes, 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/chatgpt-tem-recorde-de-crescimento-da-base-de-usuarios/>>. Acesso em: 24/07/2024.

do *Chat GPT* fez com que mais pessoas tivessem contato com essa tecnologia, além de fazer com que outras ferramentas de IA generativa fossem criadas e aperfeiçoadas.

Assim, pelo fato de conseguir aprender com as suas próprias informações geradas, produzir conteúdos realistas e conseguir processar uma enorme quantidade de dados de forma rápida, a inteligência artificial generativa trouxe diversas facilidades e comodidades, estando cada vez mais presente no cotidiano das pessoas. Nesse sentido, essa tecnologia tem aplicabilidade em diversas áreas, como na saúde, podendo simular estruturas químicas e criar novos compostos para o desenvolvimento de medicamentos, e na educação, já que pode ser empregada para a criação de materiais didáticos e simulações interativas<sup>43</sup>.

Ademais, a IA generativa é amplamente utilizada nas redes sociais, para a criação de conteúdos inovadores, personalizados e atraentes. A partir dela, por exemplo, influenciadores e perfis de empresas podem criar postagens mais rapidamente, analisando tendências e preferências do público para otimizar o engajamento. Outrossim, os algoritmos de IA generativa podem sugerir *hashtags* relevantes, responder a comentários de forma automática e criar *chatbots* que interajam com os usuários, melhorando a experiência geral nas plataformas<sup>44</sup>. Dessa forma, tal tecnologia permite que as empresas e criadores de conteúdo mantenham uma presença ativa e relevante nas redes, adaptando-se rapidamente às mudanças nas demandas dos usuários.

Contudo, importante destacar que, para que esses sistemas de IA generativa funcionem, é necessário que haja um treinamento prévio, a fim de que o modelo seja ensinado a produzir conteúdo original<sup>45</sup>. Essa etapa começa com a coleta de dados variados e relevantes, podendo incluir artigos e postagens em redes sociais<sup>46</sup>. A

---

<sup>43</sup> GUIA completo sobre inteligência artificial generativa. Data Science Academy, 2024. Disponível em: <<https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa/>> . Acesso em: 21/07/2024.

<sup>44</sup> O que é a IA Generativa: Saiba o que é IA generativa (generative AI) e como usar essa ferramenta de inteligência artificial para otimizar as operações da empresa. Intuit Mailchimp. Disponível em: <<https://mailchimp.com/pt-br/resources/what-is-generative-ai/#:~:text=Com%20ferramentas%20de%20IA%20generativa,informadas%20para%20o%20seu%20neg%C3%B3cio.>>. Acesso em: 21/07/2024.

<sup>45</sup> ANEIROS, Victoria Ángela Pérez. Prompt Engineering: Aprenda a conversar com uma IA generativa - como funciona o treinamento de um modelo de IA. LinkedIn Learning, 2024. Disponível em:

<<https://www.linkedin.com/learning/prompt-engineering-aprenda-a-conversar-com-uma-ia-generativa/como-funciona-o-treinamento-de-um-modelo-de-ia>>. Acesso em: 24/07/2024.

<sup>46</sup> ANEIROS, Victoria Ángela Pérez. Prompt Engineering: Aprenda a conversar com uma IA generativa - como funciona o treinamento de um modelo de IA. LinkedIn Learning, 2024. Disponível em:

partir daí, o sistema é alimentado com esses dados representativos e passa a analisar padrões, estruturas e relações dentro deles para, em seguida, ajustar seus parâmetros, com o objetivo de conseguir gerar dados novos que sejam semelhantes aos reais<sup>47</sup>. Dessa forma, depois do treinamento, o sistema é capaz de criar conteúdos originais, com base no que aprendeu.

Percebe-se, por conseguinte, que é necessário um vasto banco de dados para o treinamento desse ramo da IA, já que, a partir deles, os modelos conseguirão aprender padrões para replicá-los. Dessa forma, dados insuficientes podem resultar em modelos que geram conteúdo limitado ou de baixa qualidade, reduzindo a eficácia e a utilidade das soluções criadas<sup>48</sup>. Ademais, a IA generativa pode não aprender a lidar com nuances e variações, resultando em respostas pouco criativas ou repetitivas, prejudicando a sua eficácia e tornando-a menos útil e confiável<sup>49</sup>.

Essa necessidade de haver uma grande quantidade de dados para treinar a inteligência artificial generativa levanta uma série de questionamentos a respeito de como esses dados são coletados, armazenados e utilizados, além de estarem ou não em acordo com as normas vigentes.

Verifica-se, portanto, que são variadas as aplicações e benefícios da inteligência artificial generativa, o que fez com que os seus sistemas se popularizassem rapidamente na sociedade. Entretanto, merece uma atenção especial a forma como os treinamentos desses sistemas são realizados, justamente para garantir que não haja desrespeito aos direitos dos seus usuários. Nesse contexto, merece ser feita uma análise sobre a conduta da empresa Meta ao visar treinar e aperfeiçoar a sua IA generativa.

---

<<https://www.linkedin.com/learning/prompt-engineering-aprenda-a-conversar-com-uma-ia-generativa/como-funciona-o-treinamento-de-um-modelo-de-ia>>. Acesso em: 24/07/2024.

<sup>47</sup> ANEIRO, Victoria Ángela Pérez. Prompt Engineering: Aprenda a conversar com uma IA generativa - como funciona o treinamento de um modelo de IA. LinkedIn Learning, 2024. Disponível em:

<<https://www.linkedin.com/learning/prompt-engineering-aprenda-a-conversar-com-uma-ia-generativa/como-funciona-o-treinamento-de-um-modelo-de-ia>>. Acesso em: 24/07/2024.

<sup>48</sup> GUIA completo sobre inteligência artificial generativa. Data Science Academy, 2024. Disponível em: <<https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa/>>. Acesso em: 21/07/2024.

<sup>49</sup> WU, Rita. Falta de dados pode ser um problema para a inteligência artificial: Nunca houve tantos dados no mundo, mas eles não estão organizados, estruturados, catalogados, rotulados e prontos para serem usados. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/sem-blogueiro/tecnologia/falta-de-dados-pode-ser-um-problema-para-a-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 24/07/2024.

### 2.3 DA CONDUTA DA META PARA TREINAR A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Primeiramente, a Meta Platforms, Inc. é um conglomerado empresarial estadunidense no ramo tecnológico, com foco em redes sociais, publicidade digital e desenvolvimento de tecnologias emergentes, sediada em Menlo Park, Califórnia<sup>50</sup>. Atualmente, a Meta é considerada a sétima maior empresa do mundo, conforme a Fortune Global 500, tendo como característica marcante o seu alto investimento em inteligência artificial<sup>51</sup>.

A sua criação teve início em 2004, quando Mark Zuckerberg e alguns colegas realizaram um projeto universitário, criando uma plataforma de rede social exclusiva para estudantes da Universidade de Harvard<sup>52</sup>. O site era conhecido como "TheFacebook" e, por ter se popularizado rapidamente, foi pouco a pouco se expandindo para outras universidades dos Estados Unidos e Canadá.

Devido ao seu sucesso, em 2005 o "The" do nome original foi removido, justamente para mostrar que a plataforma era uma forma de conexão global, e não apenas exclusiva do âmbito universitário<sup>53</sup>. Assim, em setembro de 2006 o Facebook passou a ser acessível ao público em geral, bastando o usuário possuir um endereço de e-mail válido<sup>54</sup>.

O serviço, que começou como uma forma de conectar estudantes universitários e compartilhar informações, evoluiu ao longo dos anos para se tornar uma das maiores e mais influentes redes sociais do mundo, com bilhões de usuários ativos, sendo que, a partir de 2010, começou a utilizar inteligência artificial para

---

<sup>50</sup> META. Canaltech. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/meta/>>. Acesso em: 28/07/2024.

<sup>51</sup> TOP 10 empresas mais valiosas do mundo [2024]. Revista Exame, 2024. Disponível em: <<https://exame.com/invest/guia/as-10-maiores-empresas-do-mundo-2022/>>. Acesso em: 28/07/2024.

<sup>52</sup> TILIA, Caroline de. 20 anos de Facebook: a história da rede social que mudou o mundo. Revista Forbes, 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/02/20-anos-de-facebook-conheca-a-historia-da-rede-social-que-mudou-o-mundo/>>. Acesso em 28/07/2024.

<sup>53</sup> GOGONI, Ronaldo. Quem fundou o Facebook? Ao contrário do que muitos pensam, Mark Zuckerberg não fundou o Facebook sozinho e tem até um brasileiro no meio. Tecnoblog, 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/quem-fundou-o-facebook/#:~:text=O%20Facebook%20surgiu%20em%202004,quem%20era%20a%20mais%20sexy.>>>. Acesso em: 28/07/2024.

<sup>54</sup> SANTANA, Ana Lúcia. História do Facebook. Infoescola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/internet/historia-do-facebook/>>. Acesso em: 28/07/2024.

aprimorar a experiência dos usuários<sup>55</sup>. Um marco importante foi em 2012, quando o Facebook se tornou de fato uma empresa e começou a adquirir outras plataformas populares, como o Instagram e o WhatsApp, se tornando uma das maiores empresas de mídia social e publicidade digital do mundo<sup>56</sup>.

Em outubro de 2021, a empresa Facebook anunciou uma mudança de nome para Meta Platforms, Inc., refletindo seu novo foco em construir um "metaverso"<sup>57</sup>. Este termo se referia ao objetivo de criação de um espaço virtual compartilhado, imersivo e persistente, no qual os usuários poderiam interagir, criar e experimentar ambientes digitais tridimensionais<sup>58</sup>. Esse *rebranding* marcou uma mudança estratégica para enfatizar a aplicação da inteligência artificial, com a busca pela inovação no âmbito da realidade virtual e aumentada, permitindo um avanço dessas experiências virtuais<sup>59</sup>.

Nesse sentido, a partir de 2022, a Meta começou a investir mais notavelmente em inteligência artificial generativa, influenciada pelos casos de sucesso de outros sistemas com essa tecnologia<sup>60</sup>. Assim, a empresa passou a desenvolver modelos de linguagem avançados em plataformas de criação de conteúdo, além de investir em recursos para personalizar a experiência dos seus clientes e para a automação de processos, visando melhorar o engajamento e a consequente retenção de usuários.

---

<sup>55</sup> NALIN, Carolina. Facebook faz 20 anos: a história da rede, da primeira curtida ao Metaverso. O Globo, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/02/01/20-anos-de-facebook-a-historia-da-rede-da-primeira-curtida-ao-metaverso.ghtml>>. Acesso em: 28/07/2024.

<sup>56</sup> TILIA, Caroline de. 20 anos de Facebook: a história da rede social que mudou o mundo. Revista Forbes, 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/02/20-anos-de-facebook-conheca-a-historia-da-rede-social-qu-e-mudou-o-mundo/>>. Acesso em 28/07/2024.

<sup>57</sup> TILIA, Caroline de. 20 anos de Facebook: a história da rede social que mudou o mundo. Revista Forbes, 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/02/20-anos-de-facebook-conheca-a-historia-da-rede-social-qu-e-mudou-o-mundo/>>. Acesso em 28/07/2024.

<sup>58</sup> METAVERSO: tudo sobre o mundo virtual que está chamando a atenção dos investidores: Após o Facebook mudar o nome para "Meta" em 2021, muitas empresas passaram a investir e querer saber mais sobre o assunto. InfoMoney, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/>>. Acesso em: 28/07/2024.

<sup>59</sup> META PLATFORMS, INC. Meta. Disponível em: <<https://about.meta.com/br/company-info/>>. Acesso em: 29/07/2024.

<sup>60</sup> META levanta US\$10,5 bilhões em sua maior venda de títulos para reforçar investimento em IA. O Globo, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/08/07/meta-levanta-us-105-bilhoes-em-sua-maior-venda-de-titulos-de-divida-para-reforcar-investimentos-em-ia.ghtml>>. Acesso em: 28/07/2024.

Dessa maneira, com o objetivo de treinar e aperfeiçoar essa tecnologia, a Meta alterou o seu termo de uso, passando, a partir de 26 de junho de 2024, a coletar dados pessoais dos usuários<sup>61</sup>. Essa nova política se aplica aos "Produtos da Meta", que englobam o Facebook, o Messenger e o Instagram, e consiste na autorização para que a empresa capture informações disponíveis publicamente e conteúdos compartilhados pelos usuários nessas plataformas, a fim de usá-los para o treinamento dos seus sistemas de IA gen<sup>62</sup>.

A empresa afirma que essa coleta de dados em diferentes países permitirá que os usuários resolvam problemas complexos, além de ajudá-los na criação de conteúdo. O artigo intitulado "Como a Meta usa informações para recursos e modelos de IA generativa", constante na página do Instagram, explica essa prática, assim dispondo:

Estamos desenvolvendo experiências de IA generativa e queremos levá-las para mais pessoas e empresas por meio dos produtos da Meta em todo o mundo. (...)

A IA na Meta ajuda as pessoas a resolverem problemas complexos, a serem mais imaginativas e a produzirem criações inéditas. A IA na Meta ajuda as pessoas a melhorar suas atividades, experiências e momentos diários ao trazer respostas em tempo real para o bate-papo, ajudar as pessoas a se organizar e planejar as suas próximas férias, proporcionar mais formas para que elas se expressem, entre outros exemplos.

(...)

Consideramos que o uso da IA generativa traz muitas possibilidades futuras para as pessoas, criadores de conteúdo e empresas. Estamos felizes por ver essa tecnologia chegar tão longe, mas sabemos que ainda há muito a ser feito no futuro. O cenário da IA generativa está em rápida evolução, e temos o compromisso de manter a transparência conforme a tecnologia evolui.<sup>63</sup>

Entretanto, antes de colocar em prática essa conduta no Brasil, a Meta não informou amplamente aos usuários sobre essa coleta de dados, nem como esta funcionaria. Também não foi transparente sobre a sua ação, não deixando claro os

---

<sup>61</sup> GOVERNO determina que Meta suspenda uso de dados de brasileiros para treinamento da inteligência artificial. Carta Capital, 2024. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/governo-determina-que-meta-suspenda-uso-de-dados-de-brasileiros-para-treinamento-da-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 29/07/2024.

<sup>62</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-para-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

<sup>63</sup> ENTENDA o que a Meta diz sobre a coleta de informações de usuários para treinar IA e saiba passo a passo para desativar: Empresa de Mark Zuckerberg controla as redes sociais Instagram e Facebook, além do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. G1, 2024. Disponível em <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/06/23/entenda-o-que-a-meta-diz-sobre-a-coleta-de-informacoes-de-usuarios-para-treinar-ia-e-saiba-passo-a-passo-para-evitar.ghtml>>. Acesso em 29/07/2024.

motivos pelos quais tem interesse no treinamento da IA generativa. Ademais, a empresa não informou nem ofereceu um meio fácil de os usuários se oporem a essa coleta de dados pessoais<sup>64</sup>.

Nesse sentido, e a partir desses questionamentos, o Instituto de Defesa dos Consumidores (Idec) entrou em contato com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), a fim de alertar e verificar se a conduta da Meta foi abusiva<sup>65</sup>.

Dessa forma, o próximo capítulo visa aprofundar o tema, buscando analisar e discutir especificamente se o direito informacional, no âmbito consumerista brasileiro, foi violado no caso da coleta de dados pessoais feita pela Meta a fim de treinar e aperfeiçoar a sua IA generativa.

---

<sup>64</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-p-ara-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

<sup>65</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-p-ara-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

### 3 ANÁLISE DO CASO META SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A partir dessa contextualização inicial, é perceptível que a sociedade contemporânea se encontra na chamada “Era digital”, caracterizada pela constante adoção de novas tecnologias e o conseqüente crescimento da exposição de dados pessoais<sup>66</sup>. Nesse sentido, para coibir abusividades e evitar o desrespeito aos direitos individuais e coletivos, houve a necessidade de o direito evoluir a fim de se adequar às novas realidades, passando a regulamentar as relações no mundo digital<sup>67</sup>.

Importante destacar que ainda não há no Brasil uma lei específica sobre a regulamentação da inteligência artificial e, conseqüentemente, sobre a forma que a coleta de dados para o treinamento dos seus sistemas deve ser realizada<sup>68</sup>. Dessa maneira, as situações que envolvem esse tema devem ser analisadas com base em legislações existentes, como, por exemplo, nas que regulam os direitos do consumidor.

Nesse sentido, o presente capítulo se propõe a analisar se houve um problema na conduta da Meta sob o viés do direito consumerista brasileiro, mais especificamente se, ao coletar os dados pessoais dos usuários das suas plataformas digitais com o fim de treinar e aperfeiçoar sua IA generativa, desrespeitou o direito informacional.

#### 3.1 POR QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVE SER APLICADO NA ANÁLISE DO CASO META?

---

<sup>66</sup> MOREIRA, Esdras. Era Digital: entenda o que é isso e como impacta os negócios. Transformação Digital, 2018. Disponível em: <<https://transformacaodigital.com/tecnologia/era-digital-entenda-o-que-e-isso-e-como-impacta-os-negocios/>>. Acesso em: 18/08/2024.

<sup>67</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>68</sup> PETIÇÕES, Themis. A necessidade de regulamentação específica para a Inteligência Artificial no Brasil: Debates e projetos em andamento. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <

Antes de analisar se houve uma violação ao direito consumerista brasileiro, é importante entender o porquê de ele ser aplicado no caso analisado, ou seja, é necessário analisar o motivo pelo qual a relação entre as plataformas digitais (no caso em questão especificamente o Instagram e o Facebook) e os usuários ser considerada como consumerista.

A priori, de acordo com o artigo 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o conceito de fornecedor está atrelado ao desenvolvimento de qualquer atividade, mesmo não sendo prevista em lei, que coloque produtos ou preste serviços no mercado de consumo<sup>69</sup>. Importante destacar que, de acordo com o autor Antônio Junqueira de Azevedo, essa “atividade” deve ser conceituada como uma série de atos que são praticados com uma finalidade em comum<sup>70</sup>. Assim, essa prática deve ser exercida reiteradamente, e não apenas de forma eventual, além de haver a necessidade de existência de um domínio de técnica, a fim de colocar o fornecedor em situação de superioridade ao consumidor<sup>71</sup>.

Já em relação à prestação de serviços, estabelece o § 2º do art. 3º do CDC que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”<sup>72</sup>. Essa remuneração a que o artigo se refere pode ser direta ou indireta, sendo que, na primeira, há a contraprestação pecuniária do consumidor diretamente ao fornecedor, enquanto na segunda o consumidor proporciona benefícios comerciais indiretos ao fornecedor, como, por exemplo, a obtenção de dados pessoais e a venda de publicidade<sup>73</sup>.

Importante destacar que esse entendimento, além de estar firmado na doutrina, também é consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, eis um trecho da fundamentação do julgamento do Recurso Especial 566.468/RJ, feito pelo STJ: “Inexiste violação ao art. 3.º, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto,

---

<sup>69</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

<sup>70</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. (Parecer). Responsabilidade civil ambiental. Reestruturação societária do grupo integrado pela sociedade causadora do dano. Obrigação solidária do causador indireto do prejuízo e do controlador de sociedade anônima. Limites objetivos dos contratos de garantia e de transação.

<sup>71</sup> TARTUCE, Flávio. Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Vol. único. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021. p. 81.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

<sup>73</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Direito do Consumidor. 11. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, fl. 64.

para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta<sup>74</sup>.

Percebe-se, por conseguinte, que a Meta se enquadra no conceito de fornecedor, já que disponibiliza de forma habitual serviços no mercado de consumo. As suas plataformas digitais, apesar de serem gratuitas, geram uma remuneração indireta para a empresa, pois a Meta se beneficia com a coleta de dados pessoais dos usuários para aprimorar os seus sistemas de inteligência artificial, além de oferecer serviços de *marketing* e integração dos seus serviços, permitindo que empresas e usuários interajam de maneiras que gerem receita, como o uso de *WhatsApp* para atendimento ao cliente<sup>75</sup>.

Ademais, diversos julgados já reconheceram a relação entre plataformas digitais e usuários como sendo consumerista. Exemplo disso ocorreu no julgamento da apelação n° 0846483-47.2023.8.19.0001, julgada pela 10° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>76</sup>. Esse processo consistiu em uma Ação de Obrigação de Fazer com pedido indenizatório, pelo fato de a conta de uma rede social do autor ter sido cancelada sem a sua prévia notificação e sem oportunidade para o contraditório<sup>77</sup>. No julgamento da apelação, o relator fundamentou o porquê da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, destacando que esse diploma legal deve ser aplicado em serviços remunerados, mesmo que indiretamente, como é o caso das redes sociais<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n° 566.468, da 4° Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 23 de novembro de 2004. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1536947&tipo=5&nreg=200301325557&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20041217&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 20/08/2024.

<sup>75</sup> BARTOLO, Ana Beatriz. Lucro da Meta Platforms, dona do Facebook, cresce 73% no segundo trimestre: nos três meses encerrados em junho, a dona do Instagram e WhatsApp registrou receita líquida de US\$ 39,07 bilhões, crescimento de 22% em relação ao reportado em igual período em 2023. Valor: São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/07/31/lucro-da-meta-platforms-dona-do-facebook-cresce-73percent-no-2o-trimestre.ghtml>>. Acesso em: 19/08/2024.

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação n° 0846483-47.2023.8.19.0001, da 10° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046A76753BFB3CC78EBBE5E82EB8EF0670C517160B3C07>>. Acesso em: 21/08/2024.

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação n° 0846483-47.2023.8.19.0001, da 10° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046A76753BFB3CC78EBBE5E82EB8EF0670C517160B3C07>>. Acesso em: 21/08/2024.

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação n° 0846483-47.2023.8.19.0001, da 10° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024.

Um outro exemplo de julgado que reconheceu a relação entre plataformas digitais e usuários como consumerista foi o acórdão nº 202300715290, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe<sup>79</sup>. Este atribuiu a responsabilidade da rede social Instagram pelo fato de o perfil pessoal e profissional da autora ter sido *hackeado*<sup>80</sup>. Apesar de o juízo *a quo* ter julgado improcedente o pedido, o segundo grau de justiça reconheceu a relação de consumo existente no caso, com a argumentação de que as partes preenchiam os requisitos dos conceitos de “fornecedor” e “consumidor” constantes no CDC<sup>81</sup>. Assim, a plataforma digital foi responsabilizada pela falha na prestação de serviço<sup>82</sup>.

Além do entendimento doutrinário e jurisprudencial, há um projeto de Lei que visa reconhecer a relação de consumo entre plataformas digitais e usuários. O PL nº 5.864/2023, de autoria do deputado Romero Rodrigues, está aguardando parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM) e tem por objetivo pacificar o tema, justamente com o fundamento de que o desequilíbrio entre essas partes torna fundamental a proteção dos usuários, devendo ser aplicado o CDC<sup>83</sup>.

Dessa forma, diante de todo o exposto, resta claro que a relação entre as plataformas digitais e seus usuários deve ser considerada como consumerista, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Conseqüentemente, a conduta da Meta na coleta de dados pessoais dos usuários para treinar a sua inteligência artificial generativa deve ser analisada em conformidade com o direito consumerista brasileiro, a fim de se verificar se essa prática desrespeitou o direito informacional.

---

Disponível

em:

<<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046A76753BFB3CC78EBBE5E82EB8EF0670C517160B3C07>>. Acesso em: 21/08/2024.

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação nº 202300715290, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, 18 de abril de 2024

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação nº 202300715290, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, 18 de abril de 2024

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação nº 202300715290, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, 18 de abril de 2024

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação nº 202300715290, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, 18 de abril de 2024

<sup>83</sup> BRASIL. PL nº 5864/2023, apresentado em 05 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as relações de consumo entre consumidor e provedor de Rede Social, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2409562#:~:text=Ementa%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de,e%20produtos%20vendidos%20on%2Dline>>

### 3.2 A VIOLAÇÃO AO DIREITO INFORMACIONAL NO CASO META

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no mundo digital é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos consumidores em um ambiente que está em constante evolução. Este diploma legal, instituído pela Lei nº 8.078, entrou em vigor em 11 de março de 1991, instituindo um modelo jurídico até então inexistente no sistema jurídico brasileiro: uma lei principiológica<sup>84</sup>. Isso significa dizer que o CDC fundamenta sua estrutura e conteúdo em direitos que são amparados em princípios, não se limitando a regras específicas e detalhadas, o que permite a sua adaptação a diversas situações, promovendo um ambiente de consumo mais justo e equilibrado, principalmente no âmbito digital<sup>85</sup>.

Nesse sentido, esse diploma legal estabelece, no seu artigo 6º, alguns direitos básicos do consumidor, sendo esse um rol exemplificativo<sup>86</sup>. Um desses é o direito informacional, previsto no inciso III desse artigo, e se refere ao “direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”<sup>87</sup>. Dessa forma, após a comprovação, nas páginas anteriores, de que a relação jurídica entre redes sociais e usuários é consumerista, o objetivo deste subcapítulo é analisar se a conduta da Meta desrespeitou esse direito.

Essa conduta, conforme mencionado anteriormente, se refere à atualização dos seus termos de Política e Privacidade que entrou em vigor no Brasil no dia 26 de junho do ano de 2024<sup>88</sup>. Essa nova política permite que os dados pessoais dos usuários, como publicações de fotos e textos, sejam coletados a fim de aperfeiçoar e treinar a inteligência artificial generativa da Meta<sup>89</sup>. Entretanto, a empresa não

---

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Vol. único. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021.

<sup>85</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 12. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

<sup>86</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

<sup>87</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990

<sup>88</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-para-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

<sup>89</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em:

informou devidamente os seus consumidores sobre essa atualização, nem a respeito de quando a nova política entraria em prática nem como ela funcionaria e para que serviria, sendo claro o desrespeito às normas consumeristas brasileiras<sup>90</sup>.

Para uma melhor compreensão dessa prática abusiva, é mister, primeiramente, entender no que consiste o direito informacional no âmbito consumerista. Assim, para a efetiva proteção dos seus direitos, o consumidor deve ser esclarecido sobre as características dos produtos e serviços presentes no mercado de consumo e até mesmo dos que ainda serão colocados à sua disposição, para que possa saber exatamente o que esperar deles<sup>91</sup>.

Importante destacar que esse direito deve ser respeitado desde a fase pré-contratual até a pós-contratual, para garantir que o consumidor tenha acesso a informações claras, verdadeiras e relevantes em todas as etapas da relação de consumo<sup>92</sup>. Dessa forma, é crucial “que haja uma ligação permanente, ou um elo de comunicação constante entre fornecedores/consumidores para que esses últimos possam efetivamente ter acesso às informações sobre os produtos e serviços”<sup>93</sup>.

Ademais, essa exigência de informação possui um objetivo duplo, sendo este o dever de informar e o direito de ser informado<sup>94</sup>. O primeiro está atrelado aos fornecedores, devendo estes garantir uma informação clara sobre todas as características importantes dos seus produtos ou serviços, a fim de que não haja surpresas por parte dos consumidores<sup>95</sup>. Já o segundo está relacionado com a parte vulnerável da relação, os consumidores, que têm o direito de receber informações precisas e adequadas sobre os produtos e serviços que estão adquirindo, permitindo a tomada de decisões conscientes e seguras<sup>96</sup>.

---

<<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-p-ara-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

<sup>90</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-p-ara-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

<sup>91</sup> BENJAMIN et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019. p. 249 - 250.

<sup>92</sup> NEVES, Thiago; SOUZA, Sylvio; WERNER, J.G. Vasi. Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 2018. p. 51.

<sup>93</sup> BENJAMIN et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019. p. 249

<sup>94</sup> TARTUCE, Flávio. Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Vol. único. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021. p. 55.

<sup>95</sup> TARTUCE, Flávio. Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Vol. único. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021. p. 55.

<sup>96</sup> TARTUCE, Flávio. Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Vol. único. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021. p. 55.

Necessário destacar, ainda, que esse direito é fundamentado em alguns princípios. Antes de pontuá-los, importante destacar que estes, segundo Robert Alexy, são normas fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação das leis, funcionando como diretrizes que sustentam todo o sistema jurídico<sup>97</sup>. Assim, os princípios, que podem ser previstos expressa ou implicitamente no ordenamento jurídico, são regulamentos básicos que norteiam o juiz na interpretação e aplicação das normas<sup>98</sup>.

Dito isso, um desses princípios é o da boa-fé objetiva, previsto no art. 4º, III, do CDC, que estabelece que as relações de consumo devem se desenvolver com base na boa-fé e equilíbrio<sup>99</sup>. Basicamente esse princípio busca proteger os consumidores de práticas desleais que possam comprometer sua capacidade de tomar decisões, estabelecendo que os fornecedores devem informar de forma precisa sobre seus produtos e serviços<sup>100</sup>.

Como consequência desse princípio, tem-se o da transparência, que pode ser retirado do artigo 4º, *caput*, do CDC<sup>101</sup>. De acordo com Cláudia Lima Marques, a transparência está relacionada à informação clara e correta do produto ou serviço comercializado e sobre o contrato a ser firmado<sup>102</sup>. Assim, os fornecedores devem prestar informações claras e precisas, inclusive sobre possíveis riscos, a fim de que os consumidores decidam, com pleno conhecimento, se querem ou não celebrar o contrato<sup>103</sup>. Nesse sentido, estabelece o art. 54, § 3º, do CDC, que os contratos de adesão devem ser “redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis”, a fim de facilitar a compreensão do consumidor<sup>104</sup>.

---

<sup>97</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

<sup>98</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil anotado. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 141.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

<sup>100</sup> NEVES, Thiago; SOUZA, Sylvio; WERNER, J.G. Vasi. Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 2018. p. 29 - 30.

<sup>101</sup> Art. 4º, *caput*, do CDC: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios”.

<sup>102</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 594.

<sup>103</sup> NEVES, Thiago; SOUZA, Sylvio; WERNER, J.G. Vasi. Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 2018. p. 30.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

Ademais, esse princípio também tem incidência sobre a coleta de dados pessoais dos usuários, já que estabelece a obrigação de os fornecedores informarem, de forma detalhada e acessível, como essas informações serão coletadas, utilizadas e protegidas<sup>105</sup>. Por conseguinte, a transparência visa garantir que os usuários saibam exatamente o que está acontecendo com seus dados, promovendo a confiança nas relações digitais<sup>106</sup>.

Um outro princípio que fundamenta o direito informacional é o da vulnerabilidade do consumidor. Este, disposto no art. 4º, I, do CDC, é uma presunção absoluta a todos os consumidores e justifica o sistema protetivo adotado pela Lei 8.078, conforme demonstrado anteriormente<sup>107</sup>. Ademais, esse princípio é crucial no contexto da coleta de dados pessoais, pois reconhece a vulnerabilidade técnica do consumidor frente ao fornecedor<sup>108</sup>. Nesse sentido, as empresas devem informar, de maneira clara e acessível, sobre quais dados estão sendo coletados, como serão usados e quais medidas de segurança estão em vigor, a fim de equilibrar a relação de consumo.

Percebe-se, dessa forma, que a conduta da Meta na coleta de dados pessoais dos usuários para o treinamento da sua inteligência artificial generativa desrespeitou esses princípios, violando, conseqüentemente, o direito informacional. Isso porque a empresa não anunciou antecipadamente a mudança nos seus termos e condições, ocasionando uma surpresa aos consumidores<sup>109</sup>. Ademais, esse novo termo não destacava que a Meta iria iniciar a coleta de dados pessoais, nem como essas informações seriam armazenadas e utilizadas, com também não foi detalhado o objetivo desse treinamento da sua inteligência artificial, mostrando uma clara

---

<sup>105</sup> DONEDA, Danilo C. M. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010 Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 22/08/2024.

<sup>106</sup> DONEDA, Danilo C. M. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010 Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 22/08/2024.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

<sup>108</sup> NEVES, Thiago; SOUZA, Sylvio; WERNER, J.G. Vasi. Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 2018. p. 28 - 30.

<sup>109</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-p-ara-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

violação aos princípios acima expostos<sup>110</sup>. Assim, os novos termos e condições foram aceitos pelos usuários, sem que estes possuíssem todas as informações necessárias sobre a nova política, configurando um desrespeito ao CDC.

Diante desse visível desrespeito, órgãos de fiscalização e proteção aos direitos dos consumidores foram alertados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emitiu, no dia 2 de julho (seis dias após a mudança na política de privacidade da Meta), uma Medida Preventiva determinando a imediata suspensão dessa coleta de dados, sendo fixada a multa no valor de cinquenta mil reais em caso de descumprimento<sup>111</sup>. Importante destacar que essa medida foi aprovada devido aos seguintes fundamentos: “falta de divulgação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a alteração da política de privacidade e sobre o tratamento realizado; limitações excessivas ao exercício dos direitos dos titulares”<sup>112</sup>.

Portanto, restou devidamente demonstrado que a conduta da Meta na coleta de dados pessoais dos usuários para treinar a sua IA generativa desrespeitou o direito informacional no âmbito do direito consumerista brasileiro.

---

<sup>110</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-para-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

<sup>111</sup> BRASIL. Despacho decisório nº 20/2024/PR/ANPD, de 02 de julho de 2024. Diário Oficial da União: 125 ed., seção 1. p. 180. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>>. Acesso em: 22/08/2024.

<sup>112</sup> ANPD. Processo nº 00261.004509/2024-36.Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD, do dia 01 de julho de 2024. Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI\\_0130047\\_Voto\\_11.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf)>. Acesso em: 22/08/2024.

## **4 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

Após toda tratativa dos dois capítulos anteriores, percebe-se que a conduta da Meta ao coletar os dados pessoais dos usuários para treinar a sua inteligência artificial generativa desrespeitou o direito informacional no âmbito do direito consumerista brasileiro, tendo em vista que não prestou informações adequadas nem claras à respeito dessa nova política.

Assim, verifica-se que, com o avanço tecnológico e a crescente monetarização do tratamento de dados, a coleta de informações pessoais feita por plataformas digitais passou a ser feita de forma massiva, aumentando as chances de violação a direitos fundamentais, como foi o caso da Meta.

Nesse sentido, o aumento no número de casos de violações, trouxe à tona a necessidade de implementação de leis que dispusessem especificamente sobre o âmbito digital, com a consequente criação de órgãos de fiscalização que atuassem efetivamente nesse meio.

Dessa forma, o presente capítulo propõe-se a fazer uma breve análise sobre legislações que regulamentam especificamente o mundo digital, a fim de demonstrar outros âmbitos da violação ao direito informacional no caso em análise. Além disso, busca mostrar a importância dos órgãos de fiscalização para assegurar a proteção dos direitos dos usuários diante da evolução tecnológica.

### **4.1 LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM O AMBIENTE DIGITAL**

A necessidade de regulamentar o mundo digital, como já mencionado anteriormente, surgiu diante dos crescentes desafios relacionados à privacidade, segurança cibernética e direitos dos usuários<sup>113</sup>. Além do direito do consumidor, há outras legislações que dispõem sobre a inteligência artificial, tratando especificamente sobre o processo de tratamento de dados, justamente para dar segurança aos usuários e evitar que a internet seja considerada uma “terra sem

---

<sup>113</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 10.

lei”<sup>114</sup>. Assim, como a Meta atua no âmbito digital, as suas condutas também devem estar em conformidade com tais legislações.

Nesse sentido, a primeira lei brasileira que tratou sobre o uso da rede foi o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, estabelecendo direitos, garantias e deveres, a fim de regulamentar o seu uso<sup>115</sup>. De uma forma geral, tal lei busca assegurar a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a proteção de seus dados pessoais, dispondo, também, sobre a responsabilidade dos provedores de serviços, com o intuito de promover um ambiente digital mais seguro e transparente<sup>116</sup>.

Essa lei é de suma importância, pois, a partir dela, as relações jurídica-virtuais foram reconhecidas e, conseqüentemente, foi estabelecida uma base sólida para a regulação da relação entre plataformas digitais e usuários<sup>117</sup>.

Um aspecto crucial do Marco Civil é o direito à informação clara e acessível. Nesse sentido, as plataformas digitais devem informar os usuários sobre suas políticas de privacidade e sobre o tratamento de dados pessoais, devendo fornecer informações completas<sup>118</sup>. Além disso, a lei destaca a necessidade do consentimento expresso do titular, conforme disposto no artigo 7º, inciso XI, desse mesmo diploma<sup>119</sup>.

Entretanto, essa lei não dispôs sobre como os dados pessoais poderiam ser utilizados pelas empresas, deixando uma lacuna na legislação<sup>120</sup>. Dessa forma, as organizações continuaram a coletar os dados de forma maciça e sem a devida

---

<sup>114</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 10.

<sup>115</sup> HAJE, Lara. Marco civil da internet entra em vigor: Lei define direitos e deveres de usuários e provedores de internet. Agência Câmara de Notícias, 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/436873-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-ENTRA-EM-VIGOR>>. Acesso em: 18/09/2024.

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 18/09/2024.

<sup>117</sup> LEMOS, Ronaldo; Souza, Carlos Affonso. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

<sup>118</sup> ITAGIBA, Gabriel et al. Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. p. 19 - 20.

<sup>119</sup> BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 18/09/2024.

<sup>120</sup> MORAES, Thamiris. Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis e o que muda na prática. Mambo Wifi, 2020. Disponível em: <<https://mambowifi.com/marco-civil-e-lgpd-diferencas/>>. Acesso em: 18/09/2024.

regulamentação, gerando diversos riscos de violação aos direitos fundamentais dos usuários<sup>121</sup>.

Assim, para complementar o Marco Civil da Internet, foi sancionada em 2018, a Lei n° 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta estabelece normas rigorosas para a coleta, uso e compartilhamento de dados pessoais no Brasil, tanto no mundo real quanto no virtual, regulamentando, por conseguinte, as relações entre plataformas digitais e usuários<sup>122</sup>. Ademais, assim como o CDC, essa é uma norma principiológica, que trata os titulares dos dados como parte vulnerável no âmbito da relação digital<sup>123</sup>.

Essa lei se aplica a qualquer operação de tratamento, independente de ser feita por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que a coleta e o tratamento desses dados tenha sido feita em território nacional e que essa atividade tenha por fim ofertar ou fornecer serviços ou bens ou o tratamento de indivíduos localizados em solo brasileiro, de acordo com o artigo 3° do referido dispositivo legal<sup>124</sup>. Assim, o objetivo da LGPD é proteger os direitos de liberdade e privacidade, além do livre desenvolvimento da pessoa natural, em conformidade com o seu artigo 1°, *caput*<sup>125</sup>.

Assim, para efetivar essa proteção, um dos seus fundamentos é o direito à informação, previsto explicitamente no artigo 18, incisos VII e VIII, e, implicitamente, ao longo de todo esse dispositivo legal<sup>126</sup>. Tal direito assegura que os titulares dos dados sejam informados sobre a coleta, o compartilhamento e o uso de suas informações pessoais, devendo as empresas, de maneira clara e acessível, detalhar sobre esse tratamento, incluindo a finalidade da coleta, os procedimentos de armazenamento e as possíveis consequências do uso das informações<sup>127</sup>. Ademais,

---

<sup>121</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 10.

<sup>122</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 22 - 23.

<sup>123</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 23.

<sup>124</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

<sup>125</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

<sup>127</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 261-262.

as organizações devem deixar claro que os indivíduos não são obrigados a autorizar a coleta dos seus dados, explicitando as consequências do não consentimento<sup>128</sup>.

Ligado a esse direito informacional, há o princípio da transparência, sendo outro pilar da LGPD. Previsto expressamente no artigo 6º, inciso VI, da lei 13.709<sup>129</sup>, esse princípio se refere à necessidade de o titular dos dados ter conhecimento sobre as características do tratamento, de forma acessível e detalhada, durante todo o processo, para, assim, poder decidir conscientemente se irá ou não consentir com esse processo<sup>130</sup>.

Percebe-se, por conseguinte, que a Lei Geral de Proteção de Dados consagra, ainda, o direito de se opor, disposto no seu art. 18<sup>131</sup>. Diretamente ligado ao direito informacional, esse direito permite que os indivíduos se oponham ao tratamento de seus dados pessoais em certas circunstâncias, especialmente quando esse tratamento é realizado com base em interesses legítimos da empresa<sup>132</sup>. Assim, o exercício desse direito é um reflexo da autonomia do titular sobre suas informações, assegurando um maior controle sobre seus dados pessoais.

Assim, verifica-se que a LGPD se posiciona como um instrumento crucial na era da informação, visto que visa proteger não apenas os dados pessoais, como também assegurar que os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira efetiva, promovendo um ambiente digital mais seguro e respeitoso<sup>133</sup>.

Diante do exposto, percebe-se que a conduta da Meta ao coletar dados pessoais dos usuários para treinar a sua inteligência artificial generativa também desrespeitou essas legislações, tendo em vista que não informou detalhada nem claramente a mudança nos seus termos e condições, nem sobre as consequências desse tratamento<sup>134</sup>.

---

<sup>128</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 262.

<sup>129</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

<sup>130</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 139.

<sup>131</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

<sup>132</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 265.

<sup>133</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.º 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 10 - 14.

<sup>134</sup> ANPD determina suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais para treinamento da IA da Meta: Autoridade vislumbra indícios de tratamento de dados pessoais com base em hipótese legal inadequada, falta de transparência, limitação aos direitos dos titulares e riscos para crianças e adolescentes. Gov, 2024. Disponível em:

## 4.2 A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Diante do exposto, percebe-se que as legislações vigentes estabelecem princípios e direitos que devem ser respeitados no âmbito da relação digital e, conseqüentemente, no processo de coleta de dados pessoais dos indivíduos realizado pelas plataformas digitais. Assim, para garantir a efetivação e a não violação dos direitos fundamentais individuais e sociais, as próprias leis estabeleceram a criação de órgãos de fiscalização, que possuem um papel crucial para assegurar a transparência, privacidade e informação durante todo o processo.

No âmbito do direito do consumidor, por exemplo, existe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto no Código de Defesa do Consumidor, nos seus artigos 105 e 106, e regulamentado pelo decreto lei 2181/97<sup>135</sup> <sup>136</sup>. Esse sistema é composto por órgãos públicos, podendo ser federais, estaduais, municipais ou entes privados, conforme disposto no artigo 2º do decreto lei, como o Órgão de Proteção ao Consumidor (Procon), Ministério Público e agências reguladoras<sup>137</sup>. Além de fiscalizarem, esses órgãos garantem o efetivo cumprimento da legislação consumerista, visando a garantia dos direitos à segurança, transparência e proteção aos interesses dos consumidores, parte vulnerável da relação<sup>138</sup>.

Importante destacar que esses órgãos atuam em conjunto com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), que é vinculada ao Ministério da Justiça e tem a função de coordenar as políticas públicas de defesa do consumidor em âmbito

---

<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-d-e-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta>> . Acesso em: 09/09/2024.

<sup>135</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

<sup>136</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

<sup>137</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

<sup>138</sup> SANTOS, Viviane Rocha dos. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. JusBrasil, 2017. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor/532997944>>. Acesso em: 19/09/2024.

federal<sup>139</sup>. A Senacon é responsável por regulamentar e supervisionar as atividades dos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além de promover campanhas educativas e iniciativas visando a conscientização sobre os direitos consumeristas<sup>140</sup>.

Há, ainda, no contexto do direito consumerista, associações de defesa do consumidor, como o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). Embora não seja um órgão de fiscalização no sentido estrito, essa entidade atua na esfera federal como representante dos consumidores, oferecendo informações, realizando pesquisas e promovendo ações judiciais coletivas<sup>141</sup>.

Já especificamente no âmbito de fiscalização do meio digital, a Lei Geral de Proteção de dados estabeleceu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no seu artigo 55- A<sup>142</sup>. Responsável por garantir que as normas de proteção de dados sejam cumpridas no Brasil, essa autoridade tem a função de fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas que lidam com o processo de coleta de dados pessoais, tanto na esfera privada quanto pública<sup>143</sup>.

Dessa forma, em casos de descumprimento da legislação, a ANPD deve intervir, podendo, inclusive, aplicar sanções<sup>144</sup>. Estas, dispostas no artigo 52 da LGPD, vão desde a advertência até a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados, dependendo da gravidade da infração<sup>145</sup>. Necessário pontuar que a aplicação dessas sanções deve ser analisada

---

<sup>139</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/consumidor/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>140</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. O que é Senacon?. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/o-que-e-senacon/o-que-e-senacon#:~:text=A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Senacon%20concentra,a%20integra%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>141</sup> CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/iniciativas-de-governo-aberto/organizacoes-da-sociedade-civil/de-a-a-z/instituto-brasileiro-de-defesa-do-consumidor-idec>>. Acesso em: 12/09/2024.

<sup>142</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

<sup>143</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 442 - 445.

<sup>144</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 452.

<sup>145</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

em conformidade com o caso concreto, e com a oportunidade para a ampla defesa<sup>146</sup>.

Outrossim, além da fiscalização e da possibilidade de aplicação de sanções, a ANPD tem a função de educar tanto os titulares de dados quanto as empresas sobre seus direitos e responsabilidades<sup>147</sup>. Nesse campo, esse órgão deve realizar campanhas de conscientização, disponibilizar orientações e realizar estudos a fim de ajudar as empresas a se adaptarem às exigências legais, a fim de evitar que sejam alvo de processos administrativos<sup>148</sup>.

Percebe-se, por conseguinte, o papel crucial dos órgãos de fiscalização no mundo digital, já que asseguram a proteção de direitos fundamentais em um ambiente complexo e em constante evolução. Esses órgãos buscam promover a transparência, a privacidade e o direito à informação entre as plataformas digitais e os seus usuários, prevenindo abusos e educando a população sobre seus direitos.

Ademais, no caso analisado nesta monografia, a importância desses órgãos de fiscalização fica evidente. Isso porque no dia 26 de junho de 2024, data em que a Meta alterou os seus termos de uso autorizando a coleta de dados pessoais para o treinamento da sua inteligência artificial generativa, o Instituto de Defesa de Consumidores percebeu irregularidades na ação e enviou notificações à ANPD e à Senacon, a fim de averiguar se essa conduta foi abusiva<sup>149</sup>.

Assim, após a análise, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitiu, no dia 02 de julho do mesmo ano, uma medida protetiva provisória suspendendo essa coleta de dados até a emissão de uma decisão definitiva por esse órgão<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas: Publicada, hoje (27/02), a Resolução da ANPD que permite à Autoridade aplicar punições por descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>147</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 452.

<sup>148</sup> BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 452.

<sup>149</sup> IDEC atua contra o uso de dados pessoais de usuários em treinamento de IA da Meta: Após envio de notificação, autoridades reforçam argumentação do Instituto e acionam a empresa. Idec, 2024. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/idec-atua-contra-o-uso-de-dados-pessoais-de-usuarios-em-treinamento-de-ia-da-meta>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>150</sup> IDEC atua contra o uso de dados pessoais de usuários em treinamento de IA da Meta: Após envio de notificação, autoridades reforçam argumentação do Instituto e acionam a empresa. Idec, 2024. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/idec-atua-contra-o-uso-de-dados-pessoais-de-usuarios-em-treinamento-de-ia-da-meta>>. Acesso em: 19/09/2024.

Essa decisão foi fundamentada pelo fato de a Meta não ter fornecido informações adequadas, claras e acessíveis para que os usuários tivessem ciência sobre essa coleta e as possíveis consequências do tratamento desses dados<sup>151</sup>. No caso do descumprimento dessa medida, a ANPD estabeleceu que a empresa deveria pagar uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)<sup>152</sup>.

Ademais, a Secretaria Nacional do Consumidor enviou um pedido de esclarecimento à Meta, para que, no prazo de cinco dias, apresentasse a finalidade da coleta e do uso de dados pessoais dos usuários e a política de informação adotada para o início da conduta, além de informar quais os riscos e impactos do treinamento da inteligência artificial generativa para os consumidores<sup>153</sup>. A Meta, por sua vez, afirmou que o uso dessas informações resultará em diversos benefícios para os usuários, e que pretendia seguir as regulamentações de privacidade, segurança locais<sup>154</sup>.

Além da ação desses órgãos, o Ministério Público de Santa Catarina entrou com uma Ação Civil Pública contra a Meta, a fim de que o treinamento fosse suspenso até que a empresa se adequasse à legislação brasileira<sup>155</sup>. Para a Promotoria de Justiça, o fato de a coleta de dados estar suspensa em virtude da Medida Protetiva pleiteada pela ANPD, não inviabiliza a adoção dessa medida judicial, já que a empresa pode ser responsabilizada concomitantemente nas esferas penal, administrativo e civil<sup>156</sup>.

---

<sup>151</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-para-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

<sup>152</sup> BRASIL. Despacho decisório nº 20/2024/PR/ANPD, de 02 de julho de 2024. Diário Oficial da União: 125 ed., seção 1. p. 180. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>>. Acesso em: 22/08/2024.

<sup>153</sup> IDEC atua contra o uso de dados pessoais de usuários em treinamento de IA da Meta: Após envio de notificação, autoridades reforçam argumentação do Instituto e acionam a empresa. Idec, 2024. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/idec-atua-contr-o-uso-de-dados-pessoais-de-usuarios-em-treinamento-de-ia-da-meta>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>154</sup> SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-para-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

<sup>155</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MPSC busca liminar para suspender treinamento de inteligência artificial com dados pessoais de usuários do Instagram, Facebook e Whatsapp. Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, 2024. Disponível em: <<https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-busca-liminar-para-suspender-treinamento-de-inteligencia-artificial-com-dados-pessoais-de-usuarios-do-instagram-facebook-e-whatsapp>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>156</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MPSC busca liminar para suspender treinamento de inteligência artificial com dados pessoais de usuários do Instagram, Facebook e Whatsapp.

Dessa forma, após toda essa ação fiscalizatória, a Meta apresentou um plano de conformidade e anunciou medidas com o fim de informar e aumentar a transparência da sua coleta de dados, para adequar a sua conduta à legislação brasileira<sup>157</sup>. Assim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no dia 30 de julho do mesmo ano, permitiu que a coleta de dados fosse realizada, devendo, contudo, a empresa seguir o que foi prometido.<sup>158</sup>

A Meta, então, passou a notificar os seus consumidores sobre a prática, informando sobre a sua finalidade, os benefícios, riscos e a sua data de início, deixando claro, inclusive, o direito de se opor<sup>159</sup>. Por conseguinte, pelo fato de ter seguido as determinações, a Meta foi autorizada a retornar a coleta de dados pessoais para treinar a sua IA generativa a partir do dia 09 de outubro de 2024<sup>160</sup>.

Percebe-se, portanto, que a conduta da Meta foi abusiva, principalmente por ter violado o direito informacional, tendo que se adequar posteriormente às legislações brasileiras. Verifica-se, também, que além da necessidade da existência de leis que regulem o tema, é crucial a ação dos órgãos de fiscalização instituídos, no sentido de efetivar as leis e garantir a proteção aos vulneráveis na relação digital.

---

Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, 2024. Disponível em: <<https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-busca-liminar-para-suspender-treinamento-de-inteligencia-artificial-com-dados-pessoais-de-usuarios-do-instagram-facebook-e-whatsapp>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>157</sup> SOUZA, Vivian. 'Primeiro passo': como especialistas veem decisão do governo de liberar uso de dados brasileiros para treinar IA da Meta: Big tech apresentou plano de conformidade e anunciou medidas visando aumentar transparência da prática. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/03/primeiro-passo-como-especialistas-veem-decisao-do-governo-de-liberar-uso-de-dados-brasileiros-para-treinar-ia-da-meta.ghtml>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>158</sup> SOUZA, Vivian. 'Primeiro passo': como especialistas veem decisão do governo de liberar uso de dados brasileiros para treinar IA da Meta: Big tech apresentou plano de conformidade e anunciou medidas visando aumentar transparência da prática. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/03/primeiro-passo-como-especialistas-veem-decisao-do-governo-de-liberar-uso-de-dados-brasileiros-para-treinar-ia-da-meta.ghtml>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>159</sup> SOUZA, Vivian. Meta começará a notificar nesta terça-feira usuários no Brasil sobre uso de dados para treinar IA: Após suspensão, big tech apresentou plano de conformidade e anunciou medidas visando aumentar transparência da prática.

. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/03/meta-comecara-a-notificar-nesta-terca-feira-usuarios-no-brasil-sobre-uso-de-dados-para-treinar-ia.ghtml>>. Acesso em: 19/09/2024.

<sup>160</sup> UNZELTE, Carolina. ANPD suspende medida preventiva e autoriza Meta a usar dados pessoais para treinar IA: Empresa poderá voltar a usar informações para esse fim 30 dias após notificar usuários. Jota, 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/executivo/anpd-suspende-medida-preventiva-e-autoriza-meta-a-usar-dados-pessoais-para-treinar-ia>>. Acesso em: 19/09/2024.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso do presente trabalho, restou evidenciada a violação ao direito informacional no caso da coleta de dados pessoais feita pela Meta a fim de treinar a sua inteligência artificial generativa, tanto sob a perspectiva do direito consumerista, quanto pela aplicação de legislações específicas sobre o âmbito digital.

Nesse sentido, foi constatado que a sociedade atual encontra-se na chamada “Era Digital”, caracterizada pelo avanço tecnológico e crescente exposição de dados pessoais. Assim, grandes empresas costumam se beneficiar com o processamento dessas informações, muitas vezes ignorando as leis que regulam o tema, com o fim de obter cada vez mais lucros, como foi o caso da Meta. Assim, tem-se a importância do Direito, que, mesmo sem uma legislação específica sobre inteligência artificial e seus procedimentos, deve regulamentar o tema com leis já existentes, dependendo do caso concreto.

Dessa forma, foi demonstrado o porquê de a relação entre as plataformas digitais e os usuários ser considerada como consumerista, seja pela conceituação de “fornecedor” estabelecida pelo o artigo 3º, *caput*, do CDC, seja pelo entendimento consolidado pela jurisprudência. Foi evidenciado, também, que os serviços prestados pelos fornecedores não precisam gerar uma remuneração direta, já que estes podem se beneficiar de forma indireta, como, por exemplo, com a coleta de dados pessoais para o treinamento dos seus sistemas. Assim, ficou claro que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado na análise do caso estudado.

Foi possível compreender, ainda, no que consiste o direito informacional, sendo que para a efetiva proteção dos seus direitos, o consumidor deve ser esclarecido sobre as características dos produtos e serviços presentes no mercado de consumo e até mesmo dos que ainda serão colocados à sua disposição, para que não haja surpresas. Além disso, foi constatado que esse direito é fundamentado por alguns princípios, como o da boa-fé objetiva, o da transparência e o da vulnerabilidade do consumidor. Dessa forma, pela análise de como a nova política da Meta foi implementada, percebeu-se que esses princípios foram desrespeitados, havendo, conseqüentemente, uma violação ao direito informacional.

Outrossim, foi demonstrada a necessidade da criação de legislações específicas sobre o ambiente digital, diante do aumento do número de casos de violação a direitos fundamentais. Dessa forma, foi feita uma breve análise sobre o

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709), sendo que a primeira estabelece princípios e deveres sobre o uso da internet no Brasil e a segunda dispõe mais especificamente sobre a coleta e uso de dados pessoais, ambas com a finalidade de conferir uma maior proteção aos usuários do ambiente digital.

A partir dessa análise, ficou perceptível que a conduta da Meta também desrespeitou o direito informacional no âmbito dessas legislações, já que não informou detalhada nem claramente a mudança nos seus termos e condições, nem sobre as consequências desse tratamento.

Ademais, também foi constatada a importância dos órgãos de fiscalização para assegurar que o direito à informação não seja violado no âmbito digital. Nesse contexto, foi demonstrado o papel crucial do Instituto de Defesa do Consumidor, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e da Secretaria Nacional do Consumidor, pois foram ágeis ao perceber a irregularidade na implementação da nova política de coleta de dados pessoais feita pela Meta, o que resultou na suspensão dessa prática até que a empresa se adequasse às normas locais.

Por conseguinte, percebe-se que a Meta, ao mudar seus termos e condições para autorizar a coleta de dados pessoais dos usuários para treinar seus sistemas de inteligência artificial, sem notificar adequadamente sobre a nova prática nem expor o motivo da mudança, violou o direito informacional no âmbito consumerista.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Direito do Consumidor. 11. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

AMATO, Fábio; RODRIGUES, Mateus. Órgão ligado ao governo manda Meta suspender, no Brasil, uso de dados de usuários para treinar inteligência artificial: Despacho da ANPD foi publicado nesta terça e prevê multa de R\$ 50 mil. Uso dos dados para treinar IA consta em nova política de privacidade; Meta diz estar 'desapontada' com decisão. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/02/governo-manda-meta-suspender-politica-que-usa-dados-de-usuarios-para-treinar-inteligencia-artificial.ghtml>>. Acesso em: 22/08/2024.

ANEIROS, Victoria Ángela Pérez. Prompt Engineering: Aprenda a conversar com uma IA generativa - como funciona o treinamento de um modelo de IA. LinkedIn Learning, 2024. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/learning/prompt-engineering-aprenda-a-conversar-com-uma-ia-generativa/como-funciona-o-treinamento-de-um-modelo-de-ia>>. Acesso em: 24/07/2024.

ANPD determina suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais para treinamento da IA da Meta: Autoridade vislumbra indícios de tratamento de dados pessoais com base em hipótese legal inadequada, falta de transparência, limitação aos direitos dos titulares e riscos para crianças e adolescentes. Gov, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta>> . Acesso em: 09/09/2024.

ANPD. Processo nº 00261.004509/2024-36.Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD, do dia 01 de julho de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar>

r-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI\_0130047\_Voto\_11.pdf>. Acesso em: 22/08/2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas: Publicada, hoje (27/02), a Resolução da ANPD que permite à Autoridade aplicar punições por descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2023.

Disponível em:

<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>>. Acesso em: 19/09/2024.

AZEREDO, João Fábio Azevedo e. Reflexos do emprego de sistemas de inteligência artificial nos contratos. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. (Parecer). Responsabilidade civil ambiental.

Reestruturação societária do grupo integrado pela sociedade causadora do dano.

Obrigação solidária do causador indireto do prejuízo e do controlador de sociedade anônima. Limites objetivos dos contratos de garantia e de transação.

BARTOLO, Ana Beatriz. Lucro da Meta Platforms, dona do Facebook, cresce 73% no segundo trimestre: nos três meses encerrados em junho, a dona do Instagram e WhatsApp registrou receita líquida de US\$ 39,07 bilhões, crescimento de 22% em relação ao reportado em igual período em 2023. Valor: São Paulo, 2024. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/07/31/lucro-da-meta-platforms-dona-do-facebook-cresce-73percent-no-2o-trimestre.ghtml>>. Acesso em: 19/08/2024.

BENGIO, Y.. Generative Models and Their Applications. Recent publications and discussions on advancements in AI and deep learning, 2023.

BENGIO, Yoshua.; COURVILLE, Aaron; GOODFELLOW, Ian. Deep learning. Cambridge: MIT Press, 2015.

BENJAMIN et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 12° ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019.

BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)].

BRASIL. Decreto Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Despacho decisório nº 20/2024/PR/ANPD, de 02 de julho de 2024. Diário Oficial da União: 125 ed., seção 1. p. 180. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>>. Acesso em: 22/08/2024.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 de abril, 2018. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5864/2023, apresentado em 05 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre as relações de consumo entre consumidor e provedor de Rede Social, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2409562#:~:text=Ementa%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de,e%20produtos%20vendidos%20on%2Dline>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 566.468, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 23 de novembro de 2004. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1536947&tipo=5&nreg=200301325557&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20041217&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 20/08/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação nº 202300715290, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, 18 de abril de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº

0846483-47.2023.8.19.0001, da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024. Disponível em:

<<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046A76753BFB3CC78EBBE5E82EB8EF0670C517160B3C07>>. Acesso em: 21/08/2024.

BRAUN, Daniela. Eliza, o robô do MIT que fingia ser inteligente. Valor econômico, 2023. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/04/13/eliza-o-robo-do-mit-que-fingia-ser-inteligente.ghtml>>. Acesso em: 12/07/2024.

CASELI, H.M.; NUNES, M.G.V. (org.) Processamento de Linguagem Natural: Conceitos, Técnicas e Aplicações em Português. 2 ed. BPLN, 2024.

CHATGPT tem recorde de crescimento da base de usuários. Revista Forbes, 2023.

Disponível em:

<<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/chatgpt-tem-recorde-de-crescimento-da-base-de-usuarios/>>. Acesso em: 24/07/2024.

COHEN, David. E o computador aprendeu a blefar. Exame, 2017. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/e-o-computador-aprendeu-a-blefar/amp/>>. Acesso em: 12/07/2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/iniciativas-de-governo-aberto/organizacoes-da-sociedade-civil/de-a-a-z/instituto-brasileiro-de-defesa-do-consumidor-idec>>. Acesso em: 12/09/2024.

DEEP Blue vence série contra Kasparov. Folha de São Paulo, 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fof/esp/es11051.htm#:~:text=Neste%20domingo%2C%20o%20supercomputador%20da,e%20o%20empate%200%2C5.>>> Acesso em: 12/07/2024.

DONEDA, Danilo C. M. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010 Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 22/08/2024.

ENTENDA o que a Meta diz sobre a coleta de informações de usuários para treinar IA e saiba passo a passo para desativar: Empresa de Mark Zuckerberg controla as redes sociais Instagram e Facebook, além do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. G1, 2024. Disponível em <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/06/23/entenda-o-que-a-meta-diz-sobre-a-coleta-de-informacoes-de-usuarios-para-treinar-ia-e-saiba-passo-a-passo-para-evitar.ghtml>>. Acesso em 29/07/2024.

E o computador aprendeu a blefar. Exame, 2017. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/e-o-computador-aprendeu-a-blefar/amp/>>. Acesso em: 20/07/2024.

FALTA de dados pode ser um problema para a inteligência artificial: Nunca houve tantos dados no mundo, mas eles não estão organizados, estruturados, catalogados, rotulados e prontos para serem usados. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/sem-blogueiro/tecnologia/falta-de-dados-pode-ser-um-problema-para-a-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 24/07/2024.

FILHO, Aluizio Falcão. Algumas reflexões sobre o Chat GPT. Revista exame, 2023. Disponível em:

<<https://exame.com/colunistas/money-report-aluizio-falcao-filho/algumas-reflexoes-sobre-o-chat-gpt/>>. Acesso em: 20/07/2024.

FORBIDDEN Planet. Direção: Fred M. Wilcox. Produção: Nicholas Nayfack. Estados Unidos: Metro Goldwyn Mayer, 1956.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Alan Turing. Ebiografia, 2022. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/alan\\_turing/](https://www.ebiografia.com/alan_turing/)>. Acesso em: 20/07/2024.

GABRIEL, Martha. Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

GOGONI, Ronaldo. Quem fundou o Facebook? Ao contrário do que muitos pensam, Mark Zuckerberg não fundou o Facebook sozinho e tem até um brasileiro no meio. Tecnoblog, 2019. Disponível em:

<<https://tecnoblog.net/responde/quem-fundou-o-facebook/#:~:text=O%20Facebook%20surgiu%20em%202004,quem%20era%20a%20mais%20sexy.>>. Acesso em: 28/07/2024.

GOODFELLOW et al., 2014. Generative Adversarial Nets. Disponível em:

<[https://proceedings.neurips.cc/paper\\_files/paper/2014/file/5ca3e9b122f61f8f06494c97b1afccf3-Paper.pdf](https://proceedings.neurips.cc/paper_files/paper/2014/file/5ca3e9b122f61f8f06494c97b1afccf3-Paper.pdf)>. Acesso em: 13/07/2024.

GOVERNO determina que Meta suspenda uso de dados de brasileiros para treinamento da inteligência artificial. Carta Capital, 2024. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/governo-determina-que-meta-suspenda-uso-de-dados-de-brasileiros-para-treinamento-da-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 29/07/2024.

GUIA completo sobre inteligência artificial generativa. Data Science Academy, 2024.

Disponível em:

<<https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa>  
> . Acesso em: 21/07/2024.

HAJE, Lara. Marco civil da internet entra em vigor: Lei define direitos e deveres de usuários e provedores de internet. Agência Câmara de Notícias, 2014. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/436873-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-ENTRA-EM-VIGOR>>. Acesso em: 18/09/2024.

HOFFMANN, E.T.A. O homem de areia. Tradução de Ary Quintella. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.

IA Generativa: o novo momento da inteligência artificial. Próximo Nível, 2024.

Disponível em:

<<https://proximonivel.embratel.com.br/ia-generativa/#:~:text=variedade%20de%20tarifas.-,Um%20novo%20momento%3A%20os%20assistentes%20virtuais%20est%C3%A3o%20cada%20vez%20mais,os%20dados%20inseridos%20na%20m%C3%A1quina.>>. Acesso em: 20/07/2024.

IDEC atua contra o uso de dados pessoais de usuários em treinamento de IA da Meta: Após envio de notificação, autoridades reforçam argumentação do Instituto e acionam a empresa. Idec, 2024. Disponível em:

<<https://idec.org.br/noticia/idec-atua-contr-o-uso-de-dados-pessoais-de-usuarios-e-m-treinamento-de-ia-da-meta>>. Acesso em: 19/09/2024.

ITAGIBA, Gabriel et al. Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

LA METTRIE, J.O. O Homem Máquina. Tradução de Antônio Carvalho. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

LEIA o texto do convite que criou o termo inteligência artificial. Época Negócios, 2019. Disponível em:

<<https://epocanegocios.globo.com/amp/Tecnologia/noticia/2019/03/leia-o-texto-do-convite-que-criou-o-termo-inteligencia-artificial.html>>

LEMOS, Amanda. Como surgiu a inteligência artificial?. Revista Exame, 2023.

Disponível em:

<<https://exame.com/inteligencia-artificial/como-surgiu-a-inteligencia-artificial/>>.

Acesso em: 08/07/2024.

LEMOS, Ronaldo; Souza, Carlos Affonso. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARQUESONE, Rosangela. Big data:Técnicas e tecnologias para extração de valor dos dados. São Paulo: Casa do Código, 2016.

MCCARTHY et al., 1955. A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence. Disponível em:

<<http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>>. Acesso em: 21/07/2024.

MCCULLOCH, Warren; PITTS, Walter. A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity. Bulletin of mathematical biophysics, Vol. 5, 1943. Disponível em <<https://home.csulb.edu/~cwallis/382/readings/482/mcculloch.logical.calculus.ideas.1943.pdf>>.

META levanta US\$10,5 bilhões em sua maior venda de títulos para reforçar investimento em IA. O Globo, 2024. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/08/07/meta-levanta-us-105-bilhoes-em-sua-maior-venda-de-titulos-de-divida-para-reforcar-investimentos-em-ia.ghtml>>. Acesso em: 28/07/2024.

META PLATFORMS, INC. Meta. Disponível em:

<<https://about.meta.com/br/company-info/>>. Acesso em: 29/07/2024.

METAVERSO: tudo sobre o mundo virtual que está chamando a atenção dos investidores: Após o Facebook mudar o nome para “Meta” em 2021, muitas empresas passaram a investir e querer saber mais sobre o assunto. InfoMoney, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/>>. Acesso em: 28/07/2024.

METROPOLIS. Direção: Fritz Lang. Produção: Erich Pommer. Alemanha: Universum Film S.A., 1927.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/consumidor/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 19/09/2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. O que é Senacon?.

Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/o-que-e-senacon/o-que-e-senacon#:~:text=A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Senacon%20concentra,a%20integra%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o>>.

Acesso em: 19/09/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MPSC busca liminar para suspender treinamento de inteligência artificial com dados pessoais de usuários do Instagram, Facebook e Whatsapp. Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, 2024.

Disponível em:

<<https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-busca-liminar-para-suspender-treinamento-de-inteligencia-artificial-com-dados-pessoais-de-usuarios-do-instagram-facebook-e-whatsapp>>. Acesso em: 19/09/2024.

MORAES, Thamiris. Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis e o que muda na prática. Mambo Wifi, 2020. Disponível em:

<<https://mambowifi.com/marco-civil-e-lgpd-diferencas/>>. Acesso em: 18/09/2024.

MOREIRA, Esdras. Era Digital: entenda o que é isso e como impacta os negócios.

Transformação Digital, 2018. Disponível em:

<<https://transformacaodigital.com/tecnologia/era-digital-entenda-o-que-e-isso-e-como-impacta-os-negocios/>>. Acesso em: 18/08/2024.

MOZELLI, Rodrigo. Conheça Eliza, chatbot criado em 1960, e saiba o que mudou desde então: Criador do primeiro chatbot do mundo tinha seus truques, mas sabia que a tecnologia funcionava por um motivo: as pessoas se conectavam com a Eliza.

Olhar Digital, 2024: Disponível em:

<<https://olhardigital.com.br/2024/03/06/pro/conheca-eliza-chatbot-criado-em-1960-e-saiba-o-que-mudou-desde-entao/>>. Acesso em: 12/07/2024.

NALIN, Carolina. Facebook faz 20 anos: a história da rede, da primeira curtida ao Metaverso. O Globo, 2024. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/02/01/20-anos-de-facebook-a-historia-da-rede-da-primeira-curtida-ao-metaverso.ghtml>>. Acesso em: 28/07/2024.

NEVES, Thiago; SOUZA, Sylvio; WERNER, J.G. Vasi. Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 2018.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil anotado. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 141.

NORVIG, Peter; RUSSEL, Stuart J. Inteligência Artificial: uma abordagem moderna. Tradução de Daniel Vieira; Flávio Soares da Silva. 4°. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 12. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

O império de Mark Zuckerberg: bastidores, curiosidades e ascensão do Facebook. Invest News, 2024. Disponível em:

<<https://investnews.com.br/negocios/historia-do-facebook/>>. Acesso em: 25/07/2024.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. A importância do discurso do Presidente John Kennedy para o Direito do Consumidor. Jusbrasil, 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/47308/a-importancia-do-discurso-do-presidente-john-kennedy-para-o-direito-do-consumidor>>. Acesso em: 12/08/2024.

O que é a IA Generativa: Saiba o que é IA generativa (generative AI) e como usar essa ferramenta de inteligência artificial para otimizar as operações da empresa.

Intuit Mailchimp. Disponível em:

<[https://mailchimp.com/pt-br/resources/what-is-generative-ai/#:~:text=Com%20ferramentas%20de%20IA%20generativa,informadas%20para%20o%20seu%20neg%C3%B3cio](https://mailchimp.com/pt-br/resources/what-is-generative-ai/#:~:text=Com%20ferramentas%20de%20IA%20generativa,informadas%20para%20o%20seu%20neg%C3%B3cio.)>. Acesso em: 21/07/2024.

O que são GANs?. Venturus, 2020. Disponível em:  
<<https://www.venturus.org.br/insights/blog/o-que-sao-gans>>. Acesso em: 22/07/2024.

PEREIRA, José L. Parra; PEREIRA, Ozéias L. Parra; ROLLO, Arthur L. Mendonça. PL pode corrigir erro e confirmar a relação de consumo entre usuários e redes sociais. Conjur, 2024. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/pl-pode-corrigir-erro-e-confirmar-a-relacao-de-consumo-entre-usuarios-e-redes-sociais/>>. Acesso em: 21/08/2024.

PETIÇÕES, Themis. A necessidade de regulamentação específica para a Inteligência Artificial no Brasil: Debates e projetos em andamento. Jusbrasil, 2022. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-necessidade-de-regulamentacao-especifica-para-a-inteligencia-artificial-no-brasil/1768484226#:~:text=Embora%20haja%20algumas%20leis%20que,necessidade%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20mais%20espec%C3%ADfica.>>. Acesso em: 15/08/2024

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAMUEL, Arthur L. Some studies in machine learning using the game of checkers. Massachusetts Institute of Technology, 1959. Disponível em:  
<<https://people.csail.mit.edu/brooks/idocs/Samuel.pdf>>. Acesso em: 11/07/2024.

SANTANA, Ana Lúcia. História do Facebook. Infoescola. Disponível em:  
<<https://www.infoescola.com/internet/historia-do-facebook/>>. Acesso em: 28/07/2024.

SANTOS, Viviane Rocha dos. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. JusBrasil, 2017. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor/532997944>>. Acesso em: 19/09/2024.

SCAPICCHIO, Mark; STRYKER, Cole. O que é a IA generativa?. IBM, 2024. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/generative-ai>>. Acesso em: 19/07/2024.

SILVA, Victor Hugo. Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar a IA: por que a prática está sendo questionada?. Globo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-para-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>>. Acesso em: 14/07/2024.

SOUZA, Vivian. Meta começará a notificar nesta terça-feira usuários no Brasil sobre uso de dados para treinar IA: Após suspensão, big tech apresentou plano de conformidade e anunciou medidas visando aumentar transparência da prática.

. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/03/meta-comecara-a-notificar-nesta-terca-feira-usuarios-no-brasil-sobre-uso-de-dados-para-treinar-ia.ghtml>>. Acesso em: 19/09/2024.

SOUZA, Vivian. 'Primeiro passo': como especialistas veem decisão do governo de liberar uso de dados brasileiros para treinar IA da Meta: Big tech apresentou plano de conformidade e anunciou medidas visando aumentar transparência da prática. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/03/primeiro-passo-como-especialistas-veem-decisao-do-governo-de-liberar-uso-de-dados-brasileiros-para-treinar-ia-da-meta.ghtml>>. Acesso em: 19/09/2024.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica. 2018. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

TARTUCE, Flávio. Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Vol. único. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021.

TAULLI, Tom. Introdução à Inteligência Artificial: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec Editora LTDA, 2020.

THE invisible boy. Direção: Herman Hoffman. Produção: Nicholas Nayfack. Estados Unidos: Metro Goldwyn Mayer, 1957

TILIA, Caroline de. 20 anos de Facebook: a história da rede social que mudou o mundo. Revista Forbes, 2024. Disponível em:

<<https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/02/20-anos-de-facebook-conheca-a-historia-da-rede-social-que-mudou-o-mundo/>>. Acesso em 28/07/2024.

TOP 10 empresas mais valiosas do mundo [2024]. Revista Exame, 2024. Disponível em: <<https://exame.com/invest/guia/as-10-maiores-empresas-do-mundo-2022/>>. Acesso em: 28/07/2024.

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence, Oxford University Press, New Series, Vol. 59, No. 236, Outubro de 1950.

UNZELTE, Carolina. ANPD suspende medida preventiva e autoriza Meta a usar dados pessoais para treinar IA: Empresa poderá voltar a usar informações para esse fim 30 dias após notificar usuários. Jota, 2024. disponível em: <<https://www.jota.info/executivo/anpd-suspende-medida-preventiva-e-autoriza-meta-a-usar-dados-pessoais-para-treinar-ia>>. Acesso em: 19/09/2024.

URWIN, Richard. Artificial Intelligence: The Quest for the Ultimate Thinking Machine. Londres: Arcturus, 2016.

VIOLA, Thiago. Saiba quais são as diferenças entre Conversational AI e Generative AI. IBM, 2023. Disponível em: <<https://www.ibm.com/blogs/digital-transformation/br-pt/saiba-quais-sao-as-diferencas-entre-conversational-ai-e-generative-ai/>>. Acesso em: 20/07/2024.

WU, Rita. Falta de dados pode ser um problema para a inteligência artificial: Nunca houve tantos dados no mundo, mas eles não estão organizados, estruturados, catalogados, rotulados e prontos para serem usados. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/sem-blogueiro/tecnologia/falta-de-dados-pode-ser-um-problema-para-a-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 24/07/2024.